

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E À BANCA DE JULGAMENTO TÉCNICO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES GOINFRA

Referência

Concorrência Eletrônica nº 109/2025. Contratação SISLOG nº 115024. Processo SEI nº 202500005019491.

Objeto: contratação integrada para elaboração do projeto executivo e execução da implantação da Rodovia GO-411, trecho Entr. GO-050, para Paraúna, Entr. GO-174, extensão de 69,21 km.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO A

**Reavaliação da Proposta Técnica do recorrente, com majoração das notas dos subitens
2.1, 2.5, 3.4, 4.2, 5.3, 6.4 e 10.1 dos Critérios de Julgamento**

O CONSÓRCIO PAV-411, constituído pela CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A, CCB, e pela LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., por sua advogada, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação e a Banca de Julgamento Técnico, com fundamento nos artigos 5º, 11, 12, 36, 37, 165 e 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 11 do Decreto Estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023, na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e nos itens 7.11, 7.12 e 9 do Edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica no Relatório de Julgamento, SEI 93765267, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

O presente recurso demonstra, subitem por subitem e página por página, que sete fatores atribuídos à Proposta Técnica do recorrente são objetivamente incompatíveis com o conteúdo documental tempestivamente apresentado, confrontado com os descritores textuais

publicados no Anexo XII dos Critérios de Julgamento. Demonstra, ainda, que o Relatório de Julgamento não contém motivação individualizada de nenhum fator, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre julgamentos de técnica e preço, e que, em ao menos um subitem, o de maior peso entre os impugnados, a Banca aplicou ao recorrente critério frontalmente diverso do aplicado à licitante melhor classificada, em violação à isonomia. As correções somam 10,50 pontos, elevam a Nota Técnica de 84,60 para 95,10 pontos e invertem a ordem de classificação do certame em qualquer cenário de preços aritmeticamente possível.

Subitem	Descrição	Peso	Fator obtido	Fator requerido	Acréscimo
2.1	Serviços preliminares e custos indiretos	3,00	0,5	1,0	+1,50
2.5	Obras complementares e sinalização	2,00	0,5	1,0	+1,00
3.4	Segurança patrimonial	1,00	0,5	1,0	+0,50
4.2	Cronograma, canteiro, mão de obra e equipamentos	2,00	0,5	1,0	+1,00
5.3	Qualidade do cronograma	2,00	0,5	1,0	+1,00
6.4	Histograma de materiais e serviços	1,00	0,0	0,5	+0,50
10.1	Referência e descrição dos produtos	5,00	0,0	1,0	+5,00

O recurso está assim organizado: os fatos e a cronologia do certame; o cabimento; a matriz vinculante e a escala discreta de fatores, com a transcrição dos descritores aplicáveis; o vício transversal da ausência de motivação, com a jurisprudência específica do Tribunal de Contas da União; a demonstração documental da majoração devida, subitem a subitem; a delimitação do que não se impugna; a violação à isonomia no cotejo com a primeira colocada; o formalismo moderado; a repercussão aritmética na nota final; e os pedidos.

II. DOS FATOS RELEVANTES

A GOINFRA instaurou a Concorrência Eletrônica nº 109/2025 para a contratação integrada de

elaboração do projeto executivo e execução da implantação da Rodovia GO-411, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-050, próximo a Paraúna, e o entroncamento com a GO-174, com extensão de 69,21 quilômetros, valor estimado de R\$ 162.856.201,34 e julgamento pelo critério de técnica e preço, sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Estadual nº 10.359, de 2023.

O certame adotou a inversão de fases autorizada pelo artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133, de 2021. Na Fase 1, correspondente à habilitação, todas as cinco licitantes foram habilitadas, conforme o Relatório de Julgamento de Habilitação, SISLOG nº 383663: o Consórcio PAV-411, ora recorrente; o Consórcio Destesa WRC Soluções; o Consórcio Construtor CEA; o Consórcio Implantação Rodovia GO-411, formado por Cosampa e Seplane; e Lucena Infraestrutura Ltda.

Na Fase 2, a Banca de Julgamento Técnico avaliou as propostas técnicas segundo a matriz do Anexo XII e divulgou o Relatório de Julgamento, SEI 93765267, assinado em 30 de julho de 2026, com o seguinte resultado: Consórcio Destesa WRC Soluções, 87,69 pontos; Consórcio PAV-411, 84,60 pontos; Consórcio Cosampa e Seplane, 69,50 pontos; Lucena, 59,79 pontos; Consórcio CEA, 51,79 pontos.

A diferença entre o primeiro e o segundo colocados na avaliação técnica é de apenas 3,09 pontos. A decomposição dessa diferença, subitem a subitem, revela que ela se concentra exatamente nos subitens em que a proposta do recorrente recebeu fatores incompatíveis com seu conteúdo documental: somente o subitem 10.1, adiante demonstrado, responde por 5,00 pontos, montante superior à própria diferença total entre as duas primeiras colocadas.

A leitura integral do Relatório de Julgamento revela, ainda, um dado processual decisivo: a Banca limitou-se a preencher os quadros de fatores previstos no Anexo XII, sem apresentar uma única linha de motivação individualizada para qualquer dos fatores atribuídos, a qualquer das licitantes. As Considerações Finais do documento, item 10, contêm somente a afirmação genérica de que a metodologia aplicada assegurou uniformidade na atribuição das notas. Não há relatório circunstanciado, não há justificativa por subitem, não há indicação dos pressupostos de fato considerados para cada enquadramento.

Nos sete subitens adiante impugnados, o fator aplicado à proposta do recorrente é objetivamente incompatível com o conteúdo apresentado, identificável por página, capítulo e item. A discussão não pretende alterar a proposta nem acrescentar elemento novo. Busca

exclusivamente a correta valoração de conteúdo preexistente, à luz dos descritores publicados.

A cronologia essencial do certame, para a exata compreensão do momento processual, é a seguinte.

Data	Ato
11/12/2025	Aprovação dos Critérios de Julgamento, Anexo XII, SEI 83818228
Dez/2025	Publicação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 109/2025, SEI 86310521
22/05/2026	Apresentação das propostas técnicas, conforme termos de abertura e encerramento dos volumes
Habilitação	Fase 1 com inversão de fases; todas as licitantes habilitadas, SISLOG 383663
30/07/2026	Assinatura do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, SEI 93765267
26/08/2026	Intimação do resultado e termo inicial do prazo recursal de 3 dias úteis

O quadro seguinte resume a pontuação do recorrente por bloco de avaliação, conforme o Relatório de Julgamento, e evidencia que a integralidade da diferença classificatória se concentra em subitens pontuais dos blocos de Metodologia e de Relação dos Produtos.

Bloco	Pontuação máxima	Pontuação obtida	Diferença
Conhecimento do Objeto, CO	30,00	26,00	4,00
Metodologia e Programa de Trabalho, MPT	30,00	23,60	6,40
Qualificação das Equipes Técnicas, QT	30,00	30,00	0,00
Relação dos Produtos, RP	10,00	5,00	5,00
Nota Técnica	100,00	84,60	15,40

Anote-se, desde logo, o contraste que percorre todo este recurso: na Qualificação das Equipes Técnicas, bloco em que a comprovação é estritamente documental, certidões de acervo técnico, diplomas e certidões de registro, o recorrente alcançou a pontuação máxima, com comprovação da extensão mínima de 69,21 quilômetros por atestado único nos subitens que o exigem. As perdas concentram-se exatamente nos subitens de avaliação qualitativa em que o

Relatório nada motivou.

II-A. DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA E DA FUNÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA NO CERTAME

O regime de execução adotado é a contratação integrada, na qual o contratado assume a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução da obra, a partir do anteprojeto fornecido pela Administração, nos termos do artigo 6º, inciso XXXII, e do artigo 46 da Lei nº 14.133, de 2021. Nesse regime, a proposta técnica não é peça decorativa: é o documento pelo qual a licitante demonstra que compreendeu o anteprojeto, que identificou seus riscos e lacunas, que domina as disciplinas de engenharia envolvidas e que possui método, equipe e planejamento para converter o anteprojeto em projeto executivo e obra, dentro do prazo e do preço ofertados.

Por isso o certame atribuiu à técnica o fator de valoração de 0,7, contra 0,3 do preço, conforme o item 5 do Anexo XII e o artigo 37, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021. A escolha regulatória é clara: nesta contratação, a qualidade da proposta técnica pesa mais que o preço, porque os riscos de uma execução deficiente, em 69,21 quilômetros de implantação rodoviária com terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes e interferências, superam largamente a economia de uma proposta barata e tecnicamente frágil.

Esse desenho normativo tem consequência direta sobre o padrão de julgamento exigível: quanto maior o peso da técnica, mais rigorosa deve ser a fidelidade da Banca aos descritores publicados e mais grave é o erro de enquadramento, porque cada meio ponto técnico equivale, na nota final, a mais do dobro do seu valor nominal ponderado em preço. Um erro de 5,00 pontos, como o do subitem 10.1 adiante demonstrado, projeta 3,50 pontos na nota final, montante superior à própria diferença de nota técnica que hoje separa as duas primeiras colocadas.

III. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso contra o julgamento das propostas tem previsão expressa no artigo 165, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Edital, que exigem a manifestação da intenção de recorrer no sistema e a apresentação das razões no prazo de 3 dias úteis, com efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, na forma do artigo 168 da mesma lei. Observados esses marcos, o presente recurso é cabível e tempestivo,

devendo ser conhecido e processado com efeito suspensivo.

O recorrente é o segundo colocado na avaliação técnica, separado da primeira colocada por 3,09 pontos, e as correções postuladas somam 10,50 pontos. O interesse recursal é, portanto, direto e imediato: o provimento altera a ordem de classificação do certame.

Enquanto pendente o julgamento deste recurso, o certame não pode avançar para a adjudicação e a homologação, por força do efeito suspensivo previsto no item 9.5 do Edital e no artigo 168 da Lei nº 14.133, de 2021, e porque o provimento altera a própria ordem de classificação, pressuposto lógico dos atos subsequentes. Requer-se, por cautela, a confirmação expressa da suspensão.

IV. DA MATRIZ VINCULANTE DE JULGAMENTO E DA ESCALA DISCRETA DE FATORES

O Anexo XII dos Critérios de Julgamento estabelece que a Nota Técnica, de até 100 pontos, resulta da soma de quatro blocos: Conhecimento do Objeto, 30 pontos; Metodologia e Programa de Trabalho, 30 pontos; Qualificação das Equipes Técnicas, 30 pontos; e Relação dos Produtos a Serem Entregues, 10 pontos. Cada bloco se decompõe em subitens com peso próprio, e a nota de cada subitem corresponde ao produto do peso pelo fator de enquadramento atribuído pela Banca.

A escala de fatores é discreta e trinária: 0, 0,5 ou 1,0. Não existe fator intermediário. A cada fator corresponde um descritor textual publicado, que define, de antemão, o que a proposta precisa conter para merecer aquele enquadramento. O descritor é, assim, a unidade elementar do julgamento objetivo neste certame: quem preenche integralmente o descritor superior recebe o fator 1,0; quem o preenche parcialmente recebe 0,5; quem nada apresenta, ou apresenta conteúdo estranho ao escopo, recebe 0.

Publicada a matriz, ela vincula a Administração e as licitantes, por força dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, positivados no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e das regras dos artigos 36 e 37 da mesma lei, que exigem que o julgamento por técnica e preço observe fatores objetivos previstos no instrumento convocatório. O artigo 11 do Decreto Estadual nº 10.359, de 2023, reproduz a exigência no âmbito estadual. É vedado à Banca substituir os descritores publicados por exigências implícitas, preferências formais não anunciadas ou impressões globais de qualidade.

Para os sete subitens impugnados, os descritores publicados são os seguintes, transcritos do Anexo XII.

Subitem	Fator 0	Fator 0,5	Fator 1,0
2.1 e 2.5	Fora do escopo ou omissos	Atende parcialmente	Atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo
3.4	Omissos	Parcial	Medidas robustas de controle de acesso, vigilância e proteção de ativos
4.2	Omissos ou não casado	Casado com a obra	Casado, com caminho crítico e antecipação de prazos
5.3	Cronograma pobre	Parcial	Detalhado, com caminho crítico, marcos e interdependências
6.4	Ausente	Parcial	Coerente e alinhado ao cronograma
10.1	Omissos ou lista parcial sem coerência	Lista completa sem detalhamento ou sem compatibilidade com o TR	Lista completa com abordagem clara e compatível com o TR

O confronto de cada conteúdo documental com o descritor respectivo, realizado no capítulo VI, é a integralidade do mérito deste recurso: nada nele depende de apreciação subjetiva, de comparação estética entre propostas ou de reavaliação discricionária. Trata-se de subsunção documental, a mesma operação que a Banca deveria ter motivado e não motivou.

Duas consequências práticas decorrem dessa arquitetura e regem todo este recurso. Primeira: a revisão de cada fator é exame documental e objetivo, que se resolve confrontando o conteúdo da proposta, por página, com o texto do descritor. Segunda: o mesmo descritor deve ser aplicado com idêntico rigor a todas as licitantes, pois a escala existe precisamente para eliminar o subjetivismo comparativo.

V. DO VÍCIO TRANSVERSAL: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS NOTAS

Antes do exame dos subitens, impõe-se registrar vício que contamina transversalmente o julgamento: nenhum dos fatores atribuídos no Relatório de Julgamento veio acompanhado de motivação individualizada. O documento reproduz os quadros do Anexo XII e neles lança os fatores e as notas parciais, sem dizer, em relação a nenhum subitem, qual elemento da

proposta foi considerado, qual faltou, ou por que o conteúdo apresentado corresponderia ao descritor intermediário e não ao superior.

A Lei Estadual nº 13.800, de 2001, que rege o processo administrativo no Estado de Goiás, exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem cada decisão. A Lei nº 14.133, de 2021, inscreve a motivação entre os princípios expressos do seu artigo 5º. E a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é específica para o julgamento de propostas técnicas, como anuncia o seguinte enunciado:

"A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.257/2023, Plenário, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Aplicabilidade ao caso concreto: o Relatório de Julgamento SEI 93765267 fez exatamente aquilo que o enunciado veda: limitou-se a expressar as notas, sem relatório circunstanciado e sem fundamentação de nenhuma avaliação. Essa omissão retira da recorrente a possibilidade de conhecer as razões dos enquadramentos que a prejudicaram e impõe, no mínimo, que a decisão recursal supra a fundamentação faltante, reexaminando os documentos indicados neste recurso e enfrentando-os expressamente, sob pena de nulidade do julgamento dos subitens impugnados.

A exigência de motivação não é formalidade burocrática. Em julgamento por escala discreta, a fundamentação de cada fator é o único meio de controle da racionalidade da nota: sem ela, não se sabe se a Banca considerou as páginas corretas da proposta, se aplicou o descritor publicado ou algum critério implícito, nem se tratou as licitantes com a mesma régua. A motivação é, nas palavras da própria matriz normativa, a ponte entre o critério objetivo do artigo 37 da Lei nº 14.133, de 2021, e a nota lançada no quadro. Rompida essa ponte, a nota se torna ato de autoridade sem controle possível, e o julgamento dito objetivo regride a juízo de impressão.

O parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 14.133, de 2021, reforça essa leitura ao exigir que a

avaliação das propostas técnicas observe orientações e limites definidos em edital. Orientar e limitar pressupõem verificabilidade: é preciso que a decisão diga qual orientação seguiu e qual limite aplicou. O Relatório impugnado não o fez em nenhum subitem.

No mesmo sentido, e com maior especificidade quanto ao dever de fundamentar cada ponto atribuído, decidiu o Tribunal de Contas da União:

"Os integrantes de comitê instituído para a avaliação de propostas de concorrentes em licitação devem fundamentar cada um dos pontos atribuídos aos participantes habilitados para que seja possível avaliar a observância ao princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 700/2012, Plenário, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Com efeito, sem a fundamentação de cada ponto, exigida pelo enunciado, é impossível verificar se a Banca aplicou o mesmo descritor com o mesmo rigor ao recorrente e à primeira colocada. O capítulo VII demonstrará que não aplicou: em subitens idênticos, conteúdos equivalentes ou superiores do recorrente receberam fatores inferiores. A ausência de motivação, somada a essa incoerência objetiva, impõe a reavaliação requerida.

Ainda no campo da pontuação de propostas técnicas, o Tribunal de Contas da União censura expressamente a pontuação desprovida de motivação:

"A exigência sem a devida motivação, para fins de pontuação das propostas técnicas, de prova de vínculo trabalhista de profissionais com a licitante contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (...), por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 364/2020, Plenário, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Aplicabilidade ao caso concreto: o enunciado trata da face editalícia do problema, a exigência sem motivação, mas o seu fundamento constitucional, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, alcança igualmente a face aplicativa: se nem o edital pode criar critérios de pontuação imotivados, com menor razão pode a Banca aplicar os critérios publicados sem motivar os enquadramentos concretos, pois é nessa aplicação que a igualdade de condições entre os concorrentes, assegurada pelo texto constitucional, se realiza ou se perde.

Registre-se, por fim, que a tese de que o edital e seus anexos constituem a lei interna da licitação, vinculando a Administração aos critérios que publicou, é pacífica no Superior

Tribunal de Justiça. Deixa-se de transcrever precedente específico nesta oportunidade, a fim de não referir julgado sem conferência em fonte oficial, anotando-se que a tese é incontroversa e está, de resto, positivada no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, o recorrente formula, já no plano da motivação, uma pretensão autônoma e prejudicial: que a decisão recursal enfrente, expressamente e por escrito, cada um dos documentos e páginas indicados nos capítulos seguintes, dizendo, para cada subitem, por que o conteúdo apontado preenche ou não preenche o descritor da faixa superior. O silêncio sobre qualquer desses elementos configurará, ele próprio, nova violação ao dever de motivação e contaminará a decisão recursal com o mesmo vício do Relatório recorrido.

VI. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DAS NOTAS, SUBITEM A SUBITEM

VI.1. Subitem 2.1, Serviços preliminares e custos indiretos, fator 0,5 para 1,0, acréscimo de 1,50 ponto

Critério publicado. O item 2 do Anexo XII, Análise do Escopo Técnico, gradua a avaliação por disciplina segundo quatro elementos: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. O fator 1,0 é reservado à proposta que atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo; o fator 0,5, ao atendimento parcial; o fator 0, ao conteúdo omissos ou estranho ao escopo. O subitem 2.1 tem peso 3,00. O Relatório atribuiu fator 0,5, sem indicar qual dos quatro elementos teria faltado.

Conteúdo apresentado. A proposta do recorrente desenvolve a disciplina no capítulo 3.5.1, páginas 67 a 72, em quatro eixos. No primeiro, a infraestrutura de apoio às obras: canteiro principal estrategicamente localizado, dimensionado para receber usina de CBUQ, oficina de manutenção, almoxarifado, centro administrativo, pátio de máquinas e áreas de armazenamento de agregados e ligantes asfálticos, com instalações sanitárias, vestiários e refeitório em conformidade com as normas ambientais e de segurança do trabalho. No segundo, os caminhos de serviço: acessos temporários em solo reforçado ou revestimento primário nos trechos de difícil acesso, planejados para garantir o trânsito de equipamentos pesados em qualquer fase da obra e a comunicação entre frentes simultâneas, com o menor

impacto ambiental. No terceiro, a supressão vegetal e a regularização das áreas de disposição de material excedente: a supressão condicionada à Autorização de Supressão Vegetal da SEMAD, com respeito às faixas de domínio e às áreas de preservação permanente, e as áreas de bota-fora definidas por critérios geotécnicos, ambientais e logísticos.

A literalidade da proposta comprova a análise. Sobre a infraestrutura de apoio, página 67:

"Será implantado um canteiro principal de obras completo, estrategicamente localizado para atender à extensão do trecho e à logística da execução dos serviços. Esse canteiro contará com estrutura adequada para a instalação da usina de CBUQ, oficina de manutenção de equipamentos, almoxarifado, centro administrativo, pátio de máquinas e área para armazenamento de agregados e ligantes asfálticos." (Proposta Técnica do Consórcio PAV-411, capítulo 3.5.1, página 67)

O quarto eixo é decisivo para o enquadramento: a proposta consolida quantitativos extraídos das memórias de cálculo do próprio anteprojeto, planilha PTER_GO-411_Planilha Volumes_RO3. A página 70 registra a área total de desmatamento e limpeza de 1.552.316,84 m² e os quantitativos de destocamento por classe de diâmetro, de 15 a 30 centímetros e acima de 30 centímetros. Quanto aos custos indiretos, as páginas 71 e 72 apresentam histograma de mão de obra indireta dimensionado mês a mês para o período de execução, com discriminação de funções, gerente de contrato, engenheiro civil, encarregado geral, almoxarife, vigia, equipe de manutenção, e dos equipamentos de apoio correspondentes, vinculando a disciplina ao planejamento físico da obra.

E sobre os quantitativos, página 70:

"Com base nas memórias de cálculo disponibilizadas (PTER_GO-411_Planilha Volumes_RO3), as quantidades consolidadas de limpeza e supressão estão sintetizadas conforme apresentado abaixo: ÁREA TOTAL DE DESMATAMENTO E LIMPEZA 1.552.316,84 m² (...)" (Proposta Técnica do Consórcio PAV-411, capítulo 3.5.1, página 70)

Sob a ótica da engenharia rodoviária, é precisamente isso que a análise de serviços preliminares de uma contratação integrada de 69,21 quilômetros deve conter: a estrutura de apoio dimensionada para o porte da obra, a logística de acessos entre frentes distantes, o tratamento ambiental prévio da faixa e a quantificação dos serviços iniciais a partir das memórias do anteprojeto, porque são esses os serviços que condicionam a mobilização e o início de todas as frentes subsequentes.

Enquadramento correto. Presentes, cumulativamente, o detalhamento, as quantidades extraídas da planilha de volumes do anteprojeto, a compatibilização com o planejamento e a aderência técnica, a proposta preenche integralmente o descritor superior. Não havendo, no Relatório, qualquer indicação de elemento faltante, requer-se a atribuição do fator 1,0, com nota de 3,00 pontos.

Ainda no plano técnico, a disciplina foi tratada com atenção às áreas de disposição de material excedente: a proposta prevê a definição prévia das ADME por critérios geotécnicos, ambientais e logísticos, partindo das áreas indicadas no anteprojeto, o que evita tanto o passivo ambiental de bota-foras irregulares quanto o custo oculto de distâncias de transporte não planejadas, duas patologias clássicas de obras rodoviárias que a análise de serviços preliminares existe para prevenir.

Acrescente-se, sob a ótica logística, que a proposta trata a disciplina no contexto operacional que lhe é próprio: os custos indiretos são vinculados aos histogramas de recursos, e a implantação do canteiro e dos acessos é articulada com as distâncias médias de transporte e com a posição relativa das frentes, elementos que condicionam a produtividade das equipes de terraplenagem e pavimentação ao longo dos 69,21 quilômetros. Essa articulação entre estrutura de apoio, logística e custo é o traço que distingue a análise integral, exigida para o fator 1,0, da mera descrição de instalações.

VI.2. Subitem 2.5, Obras complementares e sinalização, fator 0,5 para 1,0, acréscimo de 1,00 ponto

Critério publicado. O mesmo descritor de avaliação por disciplina rege o subitem 2.5, com peso 2,00. O Relatório atribuiu fator 0,5, novamente sem motivação.

Conteúdo apresentado. O capítulo 3.5.5, páginas 91 a 94, desenvolve a disciplina com grau de especificidade incompatível com o enquadramento parcial. Na sinalização vertical, a proposta define critérios objetivos de implantação: posicionamento angular entre 93 e 95 graus em relação ao eixo da via, distâncias de visibilidade e antecipação da informação, com a distinção funcional entre sinais de regulamentação, de advertência, em padrão losangular de fundo amarelo, e de indicação, estes concentrados em interseções e acessos. Na sinalização horizontal, o dimensionamento parte da velocidade diretriz da via, 80 quilômetros por hora, com a especificação dos materiais retrorrefletivos correspondentes.

A título demonstrativo, transcreve-se o critério de implantação da sinalização vertical, página 92:

"Sinais de regulamentação, com função de estabelecer obrigações, restrições e proibições, implantados conforme distâncias de visibilidade e posicionamento angular entre 93° e 95°, assegurando legibilidade e antecipação da informação." (Proposta Técnica do Consórcio PAV-411, capítulo 3.5.5, página 92)

Nas obras complementares, a proposta especifica o cercamento da faixa de domínio com mourões de madeira tratada, espaçamento padronizado e quatro fios de arame; a recuperação vegetal de taludes e áreas expostas para controle de erosão e estabilidade geotécnica; e os dispositivos de proteção lateral conforme a NBR 15486, com critérios objetivos de implantação, aterros com altura igual ou superior a 5,00 metros, proximidade de obras de arte e trechos de risco elevado, incluindo terminais absorvedores de impacto para dissipação de energia.

A página 94 fecha a disciplina com a demonstração de compatibilização multidisciplinar, drenagem, obras de arte correntes, interseções e acessos, e com a declaração de aderência às instruções IP-15 e IP-20 da GOINFRA e às normas do CONTRAN, do DNIT e da ABNT. Do ponto de vista técnico, a disciplina de sinalização e obras complementares está tratada no nível de projeto que o anteprojeto autoriza, com parâmetros verificáveis, critérios normativos e integração com as demais disciplinas, exatamente o que distingue a análise integral da análise parcial.

E a declaração de aderência, página 94:

"A proposta apresenta total aderência ao anteprojeto, respeitando: Diretrizes técnicas da GOINFRA (IP-15 e IP-20); Normas do CONTRAN, DNIT e ABNT aplicáveis; Condições operacionais e geométricas da rodovia; Critérios de segurança viária e conforto ao usuário." (Proposta Técnica do Consórcio PAV-411, capítulo 3.5.5, página 94)

Enquadramento correto. O conteúdo preenche os quatro elementos do descritor superior. Requer-se a atribuição do fator 1,0, com nota de 2,00 pontos.

Cumprir destacar a relevância funcional da disciplina: em rodovia de pista simples com velocidade diretriz de 80 quilômetros por hora, a sinalização e os dispositivos de contenção são os elementos de segurança viária que respondem diretamente pela redução da severidade dos acidentes. A especificação de retrorrefletividade dos materiais, o posicionamento angular

das placas para legibilidade noturna, os critérios da NBR 15486 para implantação de defensas em aterros altos e os terminais absorvedores de impacto não são adornos descritivos: são parâmetros de projeto que comprovam o domínio técnico da disciplina e a aderência ao anteprojeto e às instruções da própria GOINFRA.

Também aqui não haveria como opor a ausência de quantitativos como fundamento do fator parcial: a disciplina de obras complementares e sinalização é, por natureza, normativa e paramétrica na fase de anteprojeto, e a proposta apresentou justamente os parâmetros de projeto, ângulos, alturas, critérios de implantação e normas, além da compatibilização multidisciplinar. O descritor exige detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência na medida do que a disciplina comporta no estágio do anteprojeto, e é isso que as páginas 91 a 94 contêm.

VI.3. Subitem 3.4, Segurança patrimonial, fator 0,5 para 1,0, acréscimo de 0,50 ponto

Critério publicado. O subitem 3.4, peso 1,00, reserva o fator 1,0 a medidas robustas de controle de acesso, vigilância e proteção de ativos; o fator 0,5, ao tratamento parcial; o fator 0, à omissão. São, portanto, três dimensões cumulativas: acesso, vigilância e proteção de ativos.

Conteúdo apresentado. No capítulo 4, subitem 4.1.2, páginas 121 e 122, o recorrente apresentou plano específico de segurança patrimonial estruturado para proteger não apenas o canteiro, mas as frentes de serviço, os equipamentos e os insumos distribuídos ao longo dos 69,21 quilômetros da obra. O plano contempla, de forma expressa: primeiro, a contratação de empresa terceirizada especializada em vigilância desarmada, com atuação contínua; segundo, o mapeamento prévio de pontos críticos, com protocolos de comunicação, registro e reporte de ocorrências; terceiro, vigilantes uniformizados em turnos de maior vulnerabilidade e postos fixos noturnos nos locais estratégicos de guarda de veículos, equipamentos e insumos; quarto, rondas periódicas ao longo do trecho, com reforço aos domingos e presença física em pontos críticos; quinto, o emprego de rádios, telefones móveis, repetidores de sinal, iluminação e soluções complementares de monitoramento; sexto, a integração com as estruturas de segurança pública, mediante mapeamento georreferenciado das unidades das Polícias Militar e Civil de Paraúna.

A robustez do plano é confirmada por elemento quantitativo objetivo: o histograma de

recursos indiretos da própria proposta prevê a alocação mensal de até 9 vigias, o que demonstra que a vigilância não é promessa retórica, mas recurso dimensionado e custeado no planejamento da obra.

Enquadramento correto. Estão presentes as três dimensões do descritor: controle de acesso, com credenciamento e controle de movimentações; vigilância, com efetivo contínuo, postos fixos e rondas; e proteção de ativos, com cobertura do canteiro e das frentes dispersas. A classificação como atendimento parcial não se harmoniza com a amplitude e a especificidade das medidas. Requer-se o fator 1,0, com nota de 1,00 ponto.

A dimensão do risco patrimonial em obra linear reforça o enquadramento. Diferentemente de uma edificação, em que os ativos se concentram em um único perímetro, a implantação rodoviária dispersa equipamentos de alto valor, escavadeiras, motoniveladoras, rolos, usina de asfalto, e insumos furtáveis, combustível, aço, ao longo de dezenas de quilômetros em zona rural. O plano do recorrente enfrenta exatamente esse risco: postos fixos nos locais de guarda, rondas pelo trecho com reforço nos períodos de menor movimento e integração georreferenciada com as unidades policiais de Paraúna. Trata-se da resposta técnica adequada ao risco real da obra, não de formulário genérico.

Eventual objeção de que o plano seria promessa futura, e não medida concreta, colide com o elemento quantitativo já apontado: os 9 vigias constam do histograma de recursos indiretos, isto é, do dimensionamento econômico da proposta. Quem dimensiona e custeia efetivo mensal de vigilância não está prometendo genericamente, está planejando. E o descritor pontua exatamente o planejamento das medidas, pois nenhuma licitante executa segurança patrimonial antes da contratação.

VI.4. Subitem 4.2, Cronograma de canteiro, mão de obra e equipamentos, fator 0,5 para 1,0, acréscimo de 1,00 ponto

Critério publicado. O subitem 4.2, peso 2,00, exige cronograma que integre canteiro, mão de obra e equipamentos. A escala é expressa: fator 0 para conteúdo omissos ou não casado com a obra; fator 0,5 para cronograma casado com a obra; fator 1,0 para cronograma casado, com identificação de caminho crítico e antecipação de prazos. O Relatório atribuiu fator 0,5.

Conteúdo apresentado. A documentação do recorrente satisfaz cumulativamente os três requisitos do fator máximo. Primeiro, a integração dos três componentes: na página 120, a

proposta apresenta cronograma específico da implantação do canteiro cuja primeira atividade é denominada mobilização de equipamentos e mão de obra, programada em paralelo às obras provisórias, limpeza, cercamento, apoios para contêineres, estruturas administrativas, refeitórios, vestiários e instalações elétricas, hidrossanitárias e de combate a incêndio. O documento integra, no próprio cronograma, canteiro, recursos humanos e equipamentos.

Segundo, o caminho crítico: as páginas 143 a 149 apresentam cronogramas elaborados em MS Project para os projetos executivos e para a execução da obra, com grupo específico denominado canteiro de obras e mobilização, relações de precedência entre atividades, tarefas críticas assinaladas pelo próprio software, frentes produtivas e marcos distribuídos até a conclusão contratual. Em termos de engenharia de planejamento, tarefas críticas assinaladas em rede de precedências constituem, por definição, a identificação do caminho crítico pelo método CPM, que é exatamente o que o descritor exige.

Terceiro, a antecipação de prazos: o Plano Geral de Execução, páginas 184 e 185, identifica expressamente a consolidação inicial do anteprojeto como componente do caminho crítico, relaciona essa etapa à liberação dos serviços dependentes de projeto aprovado e registra que as liberações ocorrerão com antecedência mínima suficiente para não comprometer as frentes construtivas, com início antecipado de canteiros, desmatamento, acessos e serviços preliminares em trechos já liberados.

O Plano Geral de Execução formaliza a estratégia nos seguintes termos, páginas 184 e 185:

"A implantação da rodovia GO-411 será conduzida com uma estratégia de avanço progressivo, em sentido decrescente do estaqueamento (...) A execução será setorizada e simultânea em frentes múltiplas, respeitando a hierarquia técnica dos serviços e priorizando a liberação de plataforma para as fases subsequentes. (...) os projetos executivos serão desenvolvidos ao longo dos primeiros 6 (seis) meses de obra, com início imediato após a emissão da Ordem de Serviço (OS)." (Proposta Técnica do Consórcio PAV-411, Plano Geral de Execução, páginas 184 e 185)

Há, ainda, um argumento de coerência interna do próprio julgamento: a Banca atribuiu fator máximo aos subitens 6.1, 6.2 e 6.3, reconhecendo como coerentes e alinhados ao cronograma os histogramas de mão de obra direta, de mão de obra indireta e de equipamentos do recorrente. Se os recursos humanos e os equipamentos estão, por reconhecimento exposto da própria Banca, distribuídos no tempo e compatibilizados com a programação da obra, não é logicamente sustentável tratar a integração exigida pelo subitem 4.2 como meramente parcial.

Enquadramento correto. Requer-se o fator 1,0, com nota de 2,00 pontos.

Vale explicitar o conceito técnico subjacente ao descritor. O caminho crítico, no método CPM, é a sequência de atividades cuja folga total é nula, de modo que qualquer atraso em uma delas desloca a data final do empreendimento. A sua identificação pressupõe rede de precedências e cálculo de folgas, exatamente o que os cronogramas MS Project das páginas 143 a 149 contêm, com as tarefas críticas assinaladas pelo algoritmo do próprio software. A antecipação de prazos, por sua vez, é a estratégia de deslocar para mais cedo as liberações que condicionam as frentes, o que o Plano Geral de Execução das páginas 184 e 185 formaliza ao prever o desenvolvimento dos projetos executivos nos seis primeiros meses, em paralelo ao início de canteiros, acessos e serviços preliminares em trechos já liberados. Os três requisitos do descritor, integração, caminho crítico e antecipação, estão, pois, documentalmente satisfeitos.

Não se poderia objetar, tampouco, que o cronograma da página 120 trataria apenas do canteiro: a sua primeira atividade é, literalmente, a mobilização de equipamentos e mão de obra, e os cronogramas MS Project das páginas 143 a 149 contêm grupo específico de canteiro de obras e mobilização dentro da rede geral da obra. A integração exigida pelo descritor está, portanto, em dois níveis documentais distintos e convergentes.

VI.5. Subitem 5.3, Qualidade do cronograma, fator 0,5 para 1,0, acréscimo de 1,00 ponto

Critério publicado. O subitem 5.3, peso 2,00, avalia a qualidade do cronograma e a logicidade das sequências, com a escala: fator 0 para cronograma pobre; fator 0,5 para tratamento parcial; fator 1,0 para cronograma detalhado, com caminho crítico, marcos e interdependências. O Relatório atribuiu fator 0,5.

Conteúdo apresentado. Os três elementos do descritor superior constam da proposta e são identificáveis por página. O detalhamento e as interdependências: os cronogramas em MS Project das páginas 143 a 149 contêm a lógica de sequenciamento com relações de precedência entre atividades, decomposição por disciplina e por frente, e marcos intermediários e finais. O caminho crítico, além das tarefas críticas assinaladas nos próprios cronogramas, o Plano Geral de Execução, páginas 184 e 185, explicita o caminho crítico e a sua gestão, com o desenvolvimento dos projetos executivos nos seis primeiros meses e a liberação antecipada das frentes construtivas.

A logicidade das sequências: o plano de ataque do capítulo 4.3.2, páginas 175 a 186, setoriza a execução em frentes múltiplas e simultâneas, define o sentido de avanço pelo estaqueamento, da estaca 3460, no entroncamento com a GO-050, até a estaca 0, no entroncamento com a GO-174, e articula a hierarquia técnica dos serviços, terraplenagem, drenagem, pavimentação, com a liberação de plataforma para as fases subsequentes, tratando inclusive da execução diferenciada nas interseções estratégicas com controle de tráfego, página 186.

Enquadramento correto. Diante de cronograma detalhado, com caminho crítico expresso, marcos, interdependências e plano de ataque que demonstra a logicidade das sequências, o enquadramento parcial é insustentável. Requer-se o fator 1,0, com nota de 2,00 pontos.

A eventual objeção de que o caminho crítico deveria constar de peça gráfica autônoma não encontra amparo no descritor, que exige a apresentação do caminho crítico, sem prescrever forma. Tarefas críticas assinaladas em rede de precedências e caminho crítico textualmente identificado no Plano Geral de Execução satisfazem o critério na forma e no conteúdo. A prevalência do conteúdo sobre a forma, imposta pelo artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, e pela jurisprudência adiante transcrita, resolve qualquer dúvida remanescente em favor do enquadramento superior.

VI.6. Subitem 6.4, Histograma de materiais e serviços, fator 0,0 para 0,5, acréscimo de 0,50 ponto

Critério publicado. O subitem 6.4, peso 1,00, exige a apresentação da curva de consumo ou demanda dos principais materiais e serviços que compõem os grupos A e B do orçamento referencial, com a escala: fator 0 para ausência; fator 0,5 para apresentação parcial; fator 1,0 para conteúdo coerente e alinhado ao cronograma. O Relatório atribuiu fator 0, tratando o subitem como ausente.

Conteúdo apresentado. Nas páginas 192 a 197, dentro do capítulo de histogramas, a proposta apresenta a Curva S e o avanço físico de serviços notáveis, com uma curva geral e curvas individualizadas para escavação, compactação, drenagem, obras de arte correntes e pavimentação. Em cada gráfico, as barras representam as quantidades mensais previstas do serviço, distribuídas na linha do tempo, e a linha contínua expressa o percentual acumulado de avanço. Sob o aspecto funcional da engenharia de planejamento, as barras mensais de quantidades constituem precisamente a representação da demanda de serviços ao longo do

tempo, que é a finalidade do histograma exigido. Não é tecnicamente possível, portanto, enquadrar o subitem como ausente.

Limitação reconhecida e pedido proporcional. O recorrente reconhece, com a lealdade processual que espera ver reciprocada, que as páginas indicadas não apresentam, de forma separada, a curva de consumo dos materiais, nem identificam expressamente os grupos A e B do orçamento referencial. Por essa razão, não pleiteia o fator máximo. O pedido é estritamente proporcional: fator 0,5, que a matriz reserva à apresentação parcial, com nota de 0,50 ponto.

Manter o fator 0,5 equivaleria a desconsiderar integralmente seis gráficos de serviços com suas quantidades mensais, eliminando a distinção objetiva que a própria matriz criou entre ausência e atendimento parcial. Registre-se, por coerência, que a proposta da primeira colocada recebeu fator 0,5 neste mesmo subitem com histograma de materiais em formato tabular, página 200 daquele documento, o que confirma que o parâmetro da Banca para o atendimento parcial é exatamente o que o recorrente demonstrou.

Para a exata compreensão do pedido, convém explicitar o instrumental técnico. Os grupos A e B do orçamento referencial correspondem, na curva ABC, aos itens de maior representatividade financeira, aqueles cuja logística de suprimento governa o custo e o prazo da obra. A curva de demanda desses itens ao longo do tempo, o histograma exigido, serve ao planejamento de aquisições e à prevenção de desabastecimento. As curvas apresentadas pelo recorrente nas páginas 192 a 197 cumprem parcialmente essa função: expressam, mês a mês, as quantidades dos serviços notáveis, escavação, compactação, drenagem, obras de arte correntes e pavimentação, que são exatamente os serviços que consomem os insumos dos grupos A e B, embora não segreguem a curva por material. Daí o pedido proporcional pelo fator 0,5, e não pelo máximo.

Nem se diga, por fim, que as curvas estariam alocadas em item diverso do esperado: estão no capítulo de histogramas da proposta, exatamente onde o Anexo XII as situa, e a Banca as localizou, tanto que atribuiu fator máximo aos três primeiros subitens do mesmo capítulo. A desconsideração seletiva do quarto documento da mesma série, presente nas páginas imediatamente seguintes, não tem explicação técnica possível, e nenhuma foi dada.

VI.7. Subitem 10.1, Referência e descrição dos produtos, fator 0,0 para 1,0, acréscimo de 5,00 pontos

Critério publicado. O subitem 10.1, peso 5,00, o maior entre os impugnados, exige memorial descritivo ou lista dos produtos previstos no Termo de Referência, com explicação da abordagem para cada entrega. A escala é expressa: fator 0 para conteúdo omissivo ou lista parcial sem coerência; fator 0,5 para lista completa, mas sem detalhamento ou sem compatibilidade com o Termo de Referência; fator 1,0 para lista completa com descrição de abordagem clara e compatível. O Relatório atribuiu fator 0, tratando como omissivo um capítulo inteiro da proposta.

Conteúdo apresentado. A Proposta Técnica contém o capítulo 7, Relação dos Produtos a Serem Entregues, páginas 534 a 537, com três blocos. Primeiro, o item 7.1 declara que serão apresentados todos os produtos técnicos previstos no Termo de Referência, estruturados em matriz de rastreabilidade, contemplando conteúdo, forma de entrega, abordagem metodológica e critérios de medição. Segundo, a lista, hierarquizada segundo a própria estrutura dos Critérios de Julgamento, abrange os produtos do Conhecimento do Objeto, lista de desvios e relatório fotográfico, os produtos da análise do escopo por disciplina, os produtos da Metodologia e Programa de Trabalho, canteiro, mobilização, planejamento e controle, EAP, cronograma MS Project, organograma, plano de ataque, histogramas, os produtos da gestão de segurança, meio ambiente e qualidade, e a documentação técnica: projetos, relatórios descritivos, especificações técnicas, caderno de encargos, As Built, orçamentos, registros de responsabilidade técnica, controles tecnológicos, termos de recebimento e diários de obras. Terceiro, o item 7.2 descreve as etapas de acompanhamento, elaboração, análise interna, submissão, revisão e aprovação, vinculando as medições à aprovação dos produtos, e a página 537 apresenta o plano de trabalho com produtos, percentuais de medição, prazos de entrega e de aprovação e marcos temporais, dos estudos iniciais às minutas de projeto por disciplina, à compatibilização e ao projeto executivo.

A abertura do capítulo, página 535, é expressa quanto à abordagem das entregas:

"O Consórcio PAV-411 apresentará todos os produtos técnicos previstos no Termo de Referência, estruturados conforme a matriz de rastreabilidade abaixo, contemplando conteúdo, forma de entrega, abordagem metodológica e critérios de medição." (Proposta Técnica do Consórcio PAV-411, capítulo 7, item 7.1, página 535)

Incompatibilidade absoluta do fator zero. A hipótese normativa do fator 0, conteúdo omissivo ou lista parcial sem coerência, é objetivamente incompatível com a existência de capítulo próprio, lista organizada segundo a estrutura do certame, etapas de acompanhamento e quadro de produtos com percentuais, prazos e marcos. Poder-se-ia, no limite, discutir o grau de detalhamento da abordagem de cada entrega, discussão que a matriz resolve com o fator 0,5, jamais com o zero.

O tratamento dispensado à primeira colocada torna a incompatibilidade flagrante. O Consórcio Destesa WRC recebeu fator 1,0 neste mesmo subitem com estrutura funcionalmente equivalente: texto introdutório e matriz de rastreabilidade de produtos, com fase, rastreabilidade técnica, evidência documental e critério de julgamento, seguida de plano de trabalho com percentuais e marcos, páginas 519 a 522 daquela proposta. Conteúdos da mesma natureza receberam, de um lado, o fator máximo e, de outro, o fator de inexistência. Não há descritor que autorize esse resultado.

Enquadramento correto. Requer-se o fator 1,0, com nota de 5,00 pontos, pois a lista é completa e a abordagem, com matriz de rastreabilidade, etapas e critérios de medição, é clara e compatível com o Termo de Referência. Subsidiariamente, admitido apenas por argumentar que faltasse detalhamento, a própria matriz imporia o fator mínimo de 0,5, com nota de 2,50 pontos, nunca o fator zero.

VI-A. DA DISTINÇÃO ENTRE REVALORAÇÃO SUBJETIVA E CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO

É importante delimitar, com precisão, a natureza do provimento requerido, porque dela depende o próprio padrão de cognição da autoridade julgadora. O recorrente não pede que a autoridade substitua a impressão qualitativa da Banca pela sua, entretanto, pede a correção de enquadramentos objetivamente incompatíveis com os descritores publicados, à vista de documentos identificados por página. São operações distintas. A reavaliação subjetiva pergunta se a proposta é boa; a correção de enquadramento pergunta se o conteúdo documental preenche, ou não, os elementos textuais do descritor. A primeira comporta deferência à comissão técnica; a segunda, não, porque envolve legalidade estrita, no sentido de aplicar o fator 0, reservado à omissão, a conteúdo existente, ou o fator 0,5, reservado ao atendimento parcial, a conteúdo que preenche todos os elementos do descritor superior, é erro

de direito, não divergência técnica.

Essa distinção é particularmente nítida nos subitens 6.4 e 10.1, em que o fator atribuído foi o da inexistência: a existência de documento é fato binário, verificável por simples inspeção das páginas 192 a 197 e 534 a 537 da proposta. E é igualmente nítida nos subitens em que o descritor enumera elementos cumulativos, 3.4, 4.2 e 5.3: presentes todos os elementos, o enquadramento superior é ato vinculado, não faculdade.

VII. DA ISONOMIA E DO DEVER DE COERÊNCIA DA BANCA

O julgamento por notas com escala publicada tem um pressuposto elementar: a mesma régua para todos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige, para as licitações de técnica e preço, critérios de gradação previamente estipulados e aplicados uniformemente, exatamente para impedir que propostas equivalentes recebam notas distintas:

"A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço (...), viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 769/2013, Plenário, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Aplicabilidade ao caso concreto: aqui os critérios de gradação existem e estão publicados no Anexo XII; o vício é o seu descumprimento na aplicação. Se a inexistência de critérios viola a igualdade e o julgamento objetivo, com maior razão os viola a existência de critérios aplicados com régua diferentes conforme a licitante. O quadro seguinte demonstra a disparidade concreta.

Subitem	Conteúdo do recorrente	Fator	Conteúdo da primeira colocada	Fator
10.1	Capítulo próprio com lista completa, matriz de rastreabilidade, etapas e plano de trabalho com percentuais e marcos, p. 534 a 537	0,0	Texto introdutório e matriz de rastreabilidade com plano de trabalho, p. 519 a 522	1,0
6.4	Curva S e curvas individualizadas de cinco serviços notáveis, com quantidades mensais, p. 192 a 197	0,0	Histograma de materiais em formato tabular, p. 200	0,5
3.4	Plano com vigilância contínua, postos fixos, rondas, 9 vigias e integração com PM e PC, p. 121 e 122	0,5	Portaria única com guarita e credenciamento, restrita ao canteiro, p. 159 e 160	1,0
4.2	Cronograma de implantação com mobilização de equipamentos e mão de obra, MS Project com tarefas críticas, antecipação de liberações, p. 120, 143 a 149, 184 e 185	0,5	Sem cronograma integrado no capítulo de mobilização; cronograma de canteiro restrito à construção das instalações, p. 152	1,0

A leitura linha a linha do quadro dispensa retórica. No subitem 10.1, a primeira colocada apresentou texto e matriz de rastreabilidade e recebeu 1,0; o recorrente apresentou lista hierarquizada, matriz de rastreabilidade declarada, etapas de acompanhamento e plano de trabalho com percentuais e marcos, e recebeu 0. No subitem 6.4, a primeira colocada apresentou tabela mensal de materiais e recebeu 0,5; o recorrente apresentou seis curvas de quantidades mensais de serviços e recebeu 0. No subitem 3.4, o plano restrito à portaria do canteiro recebeu 1,0, e o plano com vigilância dimensionada para todo o trecho recebeu 0,5. No subitem 4.2, a proposta sem cronograma integrado recebeu 1,0, e a proposta com cronograma de mobilização, rede CPM e antecipação expressa recebeu 0,5.

Em dois subitens, 10.1 e 6.4, o conteúdo do recorrente, equivalente ou superior, recebeu fator inferior ao da primeira colocada. Em outros dois, 3.4 e 4.2, o conteúdo manifestamente mais completo do recorrente recebeu fator inferior ao atribuído a conteúdo mais restrito. A correção

dessa disparidade não exige juízo subjetivo: basta aplicar ao recorrente o mesmo descritor, com o mesmo rigor, que a Banca aplicou à primeira colocada nos mesmos subitens.

VIII. DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA, SUBSIDIARIAMENTE

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo. O item 7.12 do Edital admite diligência para saneamento das propostas técnicas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolida a prevalência do conteúdo sobre a forma:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 357/2015, Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Aplicabilidade ao caso concreto: os fatores o atribuídos aos subitens 6.4 e 10.1 penalizaram o recorrente não pela ausência de conteúdo, mas, quando muito, pela forma de sua apresentação, curvas de serviços em vez de curvas segregadas de materiais, lista hierarquizada em vez de tabela em formato idêntico ao da concorrente. O enunciado impõe que o conteúdo prevaleça: existindo os documentos, o enquadramento não pode ser o da inexistência.

"A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.673/2021, Plenário, trecho do voto condutor, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Ressalta-se que eventual dúvida da Banca sobre a localização ou a correlação dos conteúdos indicados neste recurso resolve-se por diligência estritamente elucidativa, apontamento de páginas e correlações de documentos já constantes da proposta, sem inclusão de elemento novo, e não pela desconsideração de documentos tempestivamente apresentados.

VIII-A. DO INTERESSE PÚBLICO NA CORREÇÃO DO JULGAMENTO

A correção postulada não atende apenas ao interesse do recorrente. O objetivo do processo licitatório, positivado no artigo 11 da Lei nº 14.133, de 2021, é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, com tratamento isonômico entre os licitantes. Em certame de técnica e preço com fator de valoração técnica de 0,7, a vantagem da contratação depende diretamente da fidedignidade das notas técnicas: notas infladas ou deprimidas em desacordo com os descritores selecionam a proposta errada e transferem para a execução contratual, com seus aditivos, atrasos e litígios, o custo do erro de julgamento.

Há, ainda, a dimensão do controle externo: julgamentos de técnica e preço sem motivação individualizada são objeto recorrente de censura pelo Tribunal de Contas da União, como demonstram os precedentes transcritos, e a manutenção do vício expõe o certame a questionamento que a via recursal administrativa pode e deve resolver desde logo, com economia processual para todos os envolvidos.

IX. DA REPERCUSSÃO NA NOTA TÉCNICA, NA NOTA FINAL E NA CLASSIFICAÇÃO

As correções requeridas somam 10,50 pontos e elevam a Nota Técnica do recorrente de 84,60 para 95,10 pontos, conforme a memória analítica seguinte.

Subitem	Peso	Fator atual	Nota atual	Fator devido	Nota devida	Acréscimo
2.1	3,00	0,5	1,50	1,0	3,00	1,50
2.5	2,00	0,5	1,00	1,0	2,00	1,00
3.4	1,00	0,5	0,50	1,0	1,00	0,50
4.2	2,00	0,5	1,00	1,0	2,00	1,00
5.3	2,00	0,5	1,00	1,0	2,00	1,00
6.4	1,00	0,0	0,00	0,5	0,50	0,50
10.1	5,00	0,0	0,00	1,0	5,00	5,00
Total						10,50

Nos termos do Anexo XII, a nota final observa a fórmula NF igual a 0,7 vezes NT mais 0,3 vezes NP, sendo NP igual a 100 vezes o menor preço global entre as classificadas dividido pelo preço da licitante, com arredondamento a centésimos segundo a ABNT NBR 5891.

Com a Nota Técnica corrigida para 95,10, a posição relativa entre as duas primeiras colocadas se inverte: a desvantagem técnica atual do recorrente, de 3,09 pontos, converte-se em vantagem de 7,41 pontos, que, ponderada pelo fator de valoração técnica de 0,7, representa 5,19 pontos de nota final. A demonstração aritmética da inversão dispensa o conhecimento do componente de preço: ainda que se atribua ao recorrente o menor NP aritmeticamente possível para uma proposta classificada, aquele correspondente a preço igual ao limite do orçamento referencial de R\$ 162.856.201,34, a nota final resultante supera a da atual primeira colocada, calculada com os preços globais constantes das propostas comerciais dos autos. A inversão subsiste, inclusive, no cenário de acolhimento apenas parcial deste recurso, restrito aos subitens 3.4, 4.2, 6.4 e 10.1, que eleva a Nota Técnica a 91,60 pontos.

Para além da demonstração por limites, os cenários numéricos confirmam a inversão. Conforme as propostas comerciais constantes dos autos, os preços globais conhecidos são: R\$ 149.577.106,44, do Consórcio Cosampa e Seplane, menor preço; R\$ 154.771.292,26, do Consórcio Destesa WRC; e R\$ 158.476.517,55, da Lucena. Pela fórmula do Anexo XII, a nota de preço da primeira colocada na técnica é de 96,64 pontos, e sua nota final atual, de 0,7 vezes 87,69 mais 0,3 vezes 96,64, resulta em 90,38 pontos. Já a nota de preço mínima aritmeticamente possível para o recorrente, calculada com preço igual ao próprio limite do orçamento referencial, é de 91,85 pontos.

Cenário	NT recorrente	NF mínima do recorrente	NF da primeira colocada	Resultado
Julgamento atual	84,60	86,77	90,38	Recorrente em segundo
Provimento integral, mais 10,50	95,10	94,12	90,38	Inversão da classificação
Provimento parcial, subitens 3.4, 4.2, 6.4 e 10.1	91,60	91,67	90,38	Inversão da classificação

Os valores de preço indicados foram extraídos das propostas comerciais dos autos e devem ser

conferidos pela Comissão na fonte; a conclusão, contudo, independe dessa conferência, porque a inversão se sustenta mesmo no piso aritmético da nota de preço do recorrente.

A materialidade das correções, superior, em um único subitem, à diferença total entre as duas primeiras colocadas, exige decisão motivada, específica e aderente à matriz publicada, na forma da jurisprudência transcrita no capítulo V.

IX-B. DAS PROVAS E DOS DOCUMENTOS REFERIDOS

Todas as afirmações deste recurso são verificáveis nos documentos dos autos, conforme o quadro de correlação seguinte, que indica, para cada subitem impugnado, as páginas da Proposta Técnica do recorrente e, quando invocada a isonomia, as páginas da proposta da primeira colocada.

Subitem	Prova na proposta do recorrente	Prova comparativa
2.1	Capítulo 3.5.1, p. 67 a 72, com quantitativos da planilha PTER_GO-411_Planilha Volumes_R03 na p. 70	
2.5	Capítulo 3.5.5, p. 91 a 94	
3.4	Capítulo 4, subitem 4.1.2, p. 121 e 122; histograma de recursos indiretos com 9 vigias	Proposta da primeira colocada, p. 159 e 160
4.2	P. 120; cronogramas MS Project, p. 143 a 149; Plano Geral de Execução, p. 184 e 185	Proposta da primeira colocada, p. 152 e 163 a 171
5.3	P. 143 a 149; plano de ataque, p. 175 a 186	
6.4	Curva S e curvas de serviços notáveis, p. 192 a 197	Proposta da primeira colocada, p. 200
10.1	Capítulo 7, p. 534 a 537	Proposta da primeira colocada, p. 519 a 522

O recorrente requer que a decisão recursal seja precedida do exame direto de cada uma dessas páginas, e protesta pela juntada de destaques visuais dos trechos indicados, caso a Comissão os repute úteis à conferência.

IX-C. DO JULGAMENTO CONJUNTO COM O RECURSO PARALELO

O recorrente informa que interpõe, simultaneamente e em peça autônoma, recurso

administrativo contra a pontuação atribuída à Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, fundado em vícios próprios daquela avaliação. As duas irresignações são independentes, cada qual com objeto, provas e pedidos próprios, e o provimento de qualquer delas, isoladamente, é suficiente para alterar a ordem de classificação. Requer-se, por economia processual e para assegurar decisão coerente sobre a aplicação dos mesmos descritores às duas propostas, o processamento e o julgamento conjunto de ambos os recursos, sem prejuízo da autonomia de cada um.

IX-A. SÍNTESE CONCLUSIVA

Em síntese: primeiro, o Relatório de Julgamento não motivou nenhum fator, em afronta à Lei Estadual nº 13.800, de 2001, e à jurisprudência específica do Tribunal de Contas da União para julgamentos de técnica e preço, Acórdãos nº 1.257/2023 e nº 700/2012, ambos do Plenário. Segundo, em sete subitens, o conteúdo documental da proposta do recorrente, identificado por página neste recurso, preenche descritor superior ao fator atribuído, impondo a majoração de 10,50 pontos. Terceiro, em ao menos quatro desses subitens, a comparação com o tratamento dispensado à primeira colocada revela a aplicação de réguas distintas ao mesmo critério, em violação à isonomia e ao dever de coerência. Quarto, a correção inverte a ordem de classificação em qualquer cenário aritmético de preços, o que torna o presente recurso apto, por si, a alterar o resultado do certame.

IX-E. DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS, PARA TODOS OS FINS

Para que não paire dúvida sobre o alcance da devolução recursal, e para viabilizar o controle posterior em qualquer esfera, o recorrente invoca expressamente, como fundamento dos pedidos: o artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; os artigos 5º, 11, 12, inciso III, 17, parágrafo 1º, 36, 37, caput, incisos e parágrafos 1º e 2º, 165, inciso I, alínea b, e 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; o artigo 11 do Decreto Estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023; a Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, em especial as regras de motivação dos atos administrativos; os itens 7.11, 7.12, 9.2, 9.3 e 9.5 do Edital; e os itens 1.2, 1.3, 1.4, 2 e 5 do Anexo XII dos Critérios de Julgamento, incluídos os descritores dos subitens 2.1, 2.5, 3.4, 4.2, 5.3, 6.4 e 10.1 e as fórmulas de nota técnica, nota de preço e nota final. Requer que a decisão recursal se pronuncie expressamente sobre cada um desses fundamentos.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Consórcio PAV-411 requer:

- 1) o conhecimento do presente recurso, cabível e tempestivo, mantendo-se o efeito suspensivo até a decisão final, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133, de 2021, e dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Edital;
- 2) a reavaliação dos subitens 2.1, 2.5, 3.4, 4.2, 5.3, 6.4 e 10.1 da Proposta Técnica do recorrente, mediante exame integral das páginas e documentos indicados;
- 3) no subitem 2.1, a atribuição do fator 1,0 e da nota de 3,00 pontos;
- 4) no subitem 2.5, a atribuição do fator 1,0 e da nota de 2,00 pontos;
- 5) no subitem 3.4, a atribuição do fator 1,0 e da nota de 1,00 ponto;
- 6) no subitem 4.2, a atribuição do fator 1,0 e da nota de 2,00 pontos;
- 7) no subitem 5.3, a atribuição do fator 1,0 e da nota de 2,00 pontos;
- 8) no subitem 6.4, a atribuição do fator 0,5 e da nota de 0,50 ponto;
- 9) no subitem 10.1, a atribuição do fator 1,0 e da nota de 5,00 pontos, ou, subsidiariamente, do fator 0,5 e da nota de 2,50 pontos;
- 10) a recomposição da Nota Técnica de 84,60 para 95,10 pontos, com o recálculo da nota final pela fórmula do Anexo XII e a retificação da ordem de classificação;
- 11) subsidiariamente, a anulação das avaliações impugnadas e sua reapreciação motivada, com relatório circunstanciado e enfrentamento expresso dos elementos documentais indicados, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 2001, e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União transcrita, Acórdãos nº 1.257/2023 e nº 700/2012, ambos do Plenário;
- 12) caso reputado necessário, a realização de diligência estritamente elucidativa, sem inclusão de conteúdo novo, nos termos do item 7.12 do Edital e do artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 13) que a decisão recursal apresente fundamentação técnica individualizada para cada subitem, com indicação dos pressupostos de fato e de direito adotados.
- 14) a intimação do recorrente de todos os atos subsequentes do certame, na forma da lei, franqueando-se vista dos autos e das propostas das demais licitantes para o exercício pleno do contraditório;

15) o sobrestamento da adjudicação e da homologação até o julgamento definitivo deste recurso, em confirmação do efeito suspensivo legal e editalício.

XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recorrente confia que a autoridade julgadora, diante da demonstração documental, da jurisprudência transcrita e da aritmética exposta, corrigirá os enquadramentos impugnados e restabelecerá, neste certame de elevado interesse público para a malha rodoviária goiana, a fidelidade entre as notas atribuídas e os critérios publicados, condição primeira da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, na forma do artigo 11 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, GO, 28 de agosto de 2026.

WILTON JOSE MACHADO:30112710115
Assinado digitalmente por WILTON JOSE MACHADO:30112710115
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=CERTIFICADO DIGITAL, OU=Certificado Digital PF A1, OU=31557700000105, OU=AC-Singulário Múltipla, CN=WILTON JOSE MACHADO:30112710115
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2026.08.28 11:36:10-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0
Consórcio PAV-411
Wilton Jose Machado
CPF:301.127.101-15
Representante do Consórcio

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E À BANCA DE JULGAMENTO TÉCNICO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES GOINFRA

Referência

Concorrência Eletrônica nº 109/2025. Contratação SISLOG nº 115024. Processo SEI nº 202500005019491.

Objeto: contratação integrada para elaboração do projeto executivo e execução da implantação da Rodovia GO-411, trecho Entr. GO-050, para Paraúna, Entr. GO-174, extensão de 69,21 km.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO B

Revisão da pontuação atribuída à Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, com redução das notas dos subitens 2.2, 3.4, 4.1, 4.2, 5.4, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.9, e verificação de vícios da respectiva Proposta de Preços

O CONSÓRCIO PAV-411, constituído pela CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A, CCB, e pela LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., por sua advogada, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação e a Banca de Julgamento Técnico, com fundamento nos artigos 5º, 11, 12, 36, 37, 59, 165 e 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 11 do Decreto Estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023, na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e nos itens 7.11, 7.12 e 9 do Edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a pontuação atribuída à Proposta Técnica do CONSÓRCIO DESTESA WRC SOLUÇÕES no Relatório de Julgamento, SEI 93765267, e para verificação de vícios da respectiva Proposta de Preços, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Este recurso demonstra, com indicação de página e transcrição dos documentos, que nove

fatores atribuídos à Proposta Técnica da primeira colocada não encontram amparo nos descritores publicados no Anexo XII. Em quatro subitens da Qualificação das Equipes Técnicas, a desconformidade é documental e verificável por simples leitura: as certidões de acervo técnico certificam obra de espécie diversa da licitada, registram atividade em andamento com execução parcial declarada pelo contratante, ou não alcançam, isoladamente, a extensão mínima, e os certificados de especialização não guardam a aderência direta exigida.

No subitem 9.7, de maior peso individual de toda a Qualificação das Equipes Técnicas, a desconformidade é documental. A única certidão do profissional indicado com extensão superior a 69,21 quilômetros, a de nº 208833, com 85,00 quilômetros, certifica contrato cujo objeto é execução de serviços de manutenção rodoviária, conservação e recuperação, e não implantação. A seguinte em extensão, a de nº 186772, com 69,14 quilômetros, é de atividade em andamento, e a Declaração de Serviços Executados que a instrui, expedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, declara quantidades acumuladas entre 47,750 e 48,110 quilômetros. A maior extensão declarada e concluída pelo profissional, em obra diversa, é de 48,18 quilômetros. Nenhum atestado comprova, isoladamente, a extensão mínima exigida para o fator máximo.

Antes mesmo da espécie da obra e da extensão, há vício documental que a tudo precede e prejudica, comum aos subitens 9.6 e 9.7. Ambos os descritores exigem que a atuação do profissional na função de Coordenador Geral conste expressamente da Certidão de Acervo Técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. Nenhum dos documentos apresentados pela primeira colocada contém esse registro. As sete Anotações de Responsabilidade Técnica reunidas nas três certidões do subitem 9.7 registram participação técnica individual e principal, ou responsável, e atividade técnica de execução, e os atestados que lhes deram origem qualificam o profissional apenas como responsável técnico. A expressão Coordenador Geral aparece uma única vez na proposta, na relação de profissionais assinada pela própria licitante, à página 222, que é declaração unilateral em causa própria e não substitui a certidão exigida.

Demonstra, ainda, que a Proposta de Preços da mesma licitante foi elaborada em planilhas identificadas com objeto de outro certame, a Rodovia GO-156, o que impõe diligência de

consistência e, conforme o resultado, a desclassificação. As correções somam 14,75 pontos e reduzem a Nota Técnica da primeira colocada de 87,69 para 72,94 pontos, invertendo a ordem de classificação com folga superior a seis pontos de nota final, independentemente do recurso paralelo do recorrente.

Subitem	Descrição	Peso	Fator atribuído	Fator devido	Redução
2.2	Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação	4,00	1,0	0,5	2,00
3.4	Segurança patrimonial	1,00	1,0	0,5	0,50
4.1	Metodologia executiva	2,50	1,0	0,5	1,25
4.2	Cronograma, canteiro, mão de obra e equipamentos	2,00	1,0	0,0, subsid. 0,5	2,00, subsid. 1,00
5.4	Organograma	1,50	1,0	0,5	0,75
9.4	Especialização em orçamento e planejamento de obras	2,00	1,0	0,5	1,00
9.6	Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias	4,50	1,0	0,5 / 0,0	2,25 / 4,50
9.7	Coordenador Geral com extensão mínima de 69,21 km	5,50	1,0	0,5 / 0,0	2,75 / 5,50
9.9	Execução com extensão mínima de 69,21 km	4,50	1,0	0,5	2,25

As indicações de páginas referem-se aos arquivos eletrônicos da Proposta Técnica e da Proposta de Preços do Consórcio Destesa WRC Soluções constantes dos autos.

O recurso está assim organizado: fatos e cronologia; cabimento e legitimidade; a matriz vinculante, com a transcrição dos descritores; o vício transversal da ausência de motivação, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; as ordens de violação; a delimitação do que não se impugna; as reduções da proposta técnica, subitem a subitem, com transcrições literais dos documentos avaliados; as reduções da qualificação técnica, com os quadros de atestados; o formalismo moderado e a autotutela; o cotejamento entre as propostas; a repercussão aritmética; a natureza do provimento; as provas; os dispositivos invocados; o

julgamento conjunto; a síntese; e os pedidos.

II. DOS FATOS RELEVANTES

A GOINFRA instaurou a Concorrência Eletrônica nº 109/2025 para a contratação integrada de elaboração do projeto executivo e execução da implantação da Rodovia GO-411, trecho entre os entroncamentos com a GO-050, próximo a Paraúna, e com a GO-174, extensão de 69,21 quilômetros, valor estimado de **R\$ 162.856.201,34**, julgamento por técnica e preço com fatores de valoração de 0,7 para a técnica e 0,3 para o preço, sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Estadual nº 10.359, de 2023.

Após a habilitação de todas as cinco licitantes na Fase 1, com inversão de fases, a Banca de Julgamento Técnico divulgou o Relatório de Julgamento, SEI 93765267, assinado em 30 de julho de 2026, atribuindo as seguintes notas técnicas: Consórcio Destesa WRC Soluções, 87,69; Consórcio PAV-411, ora recorrente, 84,60; Consórcio Cosampa e Seplane, 69,50; Lucena, 59,79; Consórcio CEA, 51,79. A diferença entre as duas primeiras colocadas é de 3,09 pontos.

A pontuação da primeira colocada distribui-se assim pelos blocos: Conhecimento do Objeto, 26,00 de 30,00; Metodologia e Programa de Trabalho, 21,69 de 30,00; Qualificação das Equipes Técnicas, 30,00 de 30,00; Relação dos Produtos, 10,00 de 10,00. É exatamente nos blocos em que a licitante alcançou pontuação cheia ou quase cheia que se concentram os enquadramentos sem amparo documental adiante demonstrados.

A decomposição da diferença de 3,09 pontos entre as duas primeiras colocadas, subitem a subitem, evidencia onde o julgamento se decidiu e onde este recurso incide.

Grupo de subitens	Efeito sobre a diferença
Subitens em que a primeira colocada superou o recorrente: 3.4, 4.2, 6.4, 8.4 e 10.1	Mais 7,50 pontos em favor dela
Subitens em que o recorrente superou a primeira colocada: 3.1, 5.1, 7.2, 7.3, 8.1 e 8.3	Menos 4,41 pontos
Diferença final de Nota Técnica	3,09 pontos
Reduções demonstradas neste recurso: 2.2, 3.4, 4.1, 4.2, 5.4, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.9	14,75 pontos, quase cinco vezes a diferença; 19,75 pontos acolhido o fundamento da função de Coordenador Geral

O Relatório de Julgamento, registre-se desde logo, não contém motivação individualizada de

nenhum fator, para nenhuma licitante, apenas limita-se aos quadros de fatores, com a afirmação genérica, nas Considerações Finais, de que a metodologia assegurou uniformidade. Não há relatório circunstanciado nem justificativa por subitem, o que impede conhecer as razões pelas quais a Banca reputou preenchidos, na proposta da primeira colocada, descritores cujos elementos nucleares, como se verá, não constam dos documentos.

A cronologia essencial é a seguinte.

Data	Ato
11/12/2025	Aprovação dos Critérios de Julgamento, Anexo XII, SEI 83818228
Dez/2025	Publicação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 109/2025, SEI 86310521
22/05/2026	Apresentação das propostas técnicas, conforme termos de abertura e encerramento dos volumes
30/07/2026	Assinatura do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, SEI 93765267
26/08/2026	Intimação do resultado e termo inicial do prazo recursal de 3 dias úteis

II-A. DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA E DO RIGOR EXIGÍVEL NA PONTUAÇÃO

O regime é o da contratação integrada, artigo 6º, inciso XXXII, e artigo 46 da Lei nº 14.133, de 2021: o contratado elaborará os projetos básico e executivo e executará a obra a partir do anteprojeto. O certame atribuiu à técnica fator de valoração de 0,7, contra 0,3 do preço, precisamente porque, nesse regime, a Administração compra sobretudo capacidade técnica de projetar e executar. Quanto maior o peso da técnica, mais grave é o erro de pontuação: cada ponto técnico indevidamente atribuído à primeira colocada vale, na nota final, mais que o dobro do seu equivalente em preço, e os 14,75 pontos aqui impugnados representam 10,33 pontos de nota final, quase o quádruplo da diferença que separa as duas primeiras classificadas.

O rigor exigível é ainda maior no bloco de Qualificação das Equipes Técnicas, em que a primeira colocada obteve os 30,00 pontos integrais: ali não há avaliação qualitativa alguma, apenas conferência de certidões, diplomas e quilometragens contra descritores numéricos. Erro nesse bloco não é divergência de apreciação, é erro de leitura de documento, e a sua correção é ato vinculado.

III. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso contra o julgamento das propostas está previsto no artigo 165, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Edital, com prazo de 3 dias úteis e efeito suspensivo até a decisão final, na forma do artigo 168 da mesma lei. Observados esses marcos, o recurso é cabível e tempestivo.

A legitimidade e o interesse são evidentes. O recorrente é o segundo colocado na avaliação técnica, separado da primeira colocada por 3,09 pontos, e as reduções postuladas somam 14,75 pontos. O julgamento por técnica e preço somente cumpre a sua função seletiva se as notas de todas as licitantes refletirem, com o mesmo rigor, os descritores publicados: a nota indevidamente atribuída a uma concorrente lesa diretamente quem disputa com ela a mesma classificação. Trata-se do exercício regular do controle recíproco entre licitantes, que é um dos pilares do contraditório no processo licitatório.

Enquanto pendente o julgamento, o certame não pode avançar para a adjudicação e a homologação, requerendo-se a confirmação expressa do efeito suspensivo.

IV. DA MATRIZ VINCULANTE DE JULGAMENTO E DA ESCALA DISCRETA DE FATORES

O Anexo XII estabelece que a Nota Técnica de até 100 pontos resulta da soma dos blocos de Conhecimento do Objeto, 30 pontos, Metodologia e Programa de Trabalho, 30 pontos, Qualificação das Equipes Técnicas, 30 pontos, e Relação dos Produtos, 10 pontos, decompostos em subitens com peso próprio. A nota de cada subitem é o produto do peso pelo fator de enquadramento, em escala discreta e trinária: 0, 0,5 ou 1,0, cada qual com descritor textual publicado. A atribuição do fator máximo pressupõe a demonstração de todos os elementos do descritor superior; o atendimento parcial é remetido, pela própria matriz, ao fator intermediário.

Publicada a matriz, ela vincula a Administração e as licitantes, por força dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e das regras dos artigos 36 e 37 da mesma lei e do artigo 11 do Decreto Estadual nº 10.359, de 2023. Para os oito subitens impugnados, os descritores publicados são os seguintes.

Subitem	Fator 0	Fator 0,5	Fator 1,0
2.2	Fora do escopo ou omissa	Atende parcialmente	Atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo, com detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência
3.4	Omissa	Parcial	Medidas robustas de controle de acesso, vigilância e proteção de ativos
4.1	Omissa	Genérico	Define caminho crítico e estratégias para evitar ou mitigar atrasos
4.2	Omissa ou não casado	Casado com a obra	Casado, com caminho crítico e antecipação de prazos
5.4	Omissa	Parcial, deixar de indicar a equipe mínima de cada fase	Organograma aderente às funções e ao escopo, com equipe por fase, projeto e obra
9.4	Sem comprovação compatível	Certificado válido, sem aderência direta ao escopo de orçamento e planejamento de obras	Certificado com aderência direta ao escopo requerido
9.6	Sem comprovação compatível com atuação como Coordenador Geral	Experiência comprovada como Coordenador Geral, porém inferior a 8 anos	Experiência como Coordenador Geral igual ou superior a 8 anos
9.7	Sem registro expresso da atuação como Coordenador Geral ou sem atestado de obra compatível comprovando a extensão mínima	Entre 2 e 4 atestados para atingir a extensão mínima	Um atestado comprovando a extensão mínima de 69,21 km
9.9	Sem comprovação ou mais de 4 atestados	Entre 2 e 4 atestados para atingir a extensão mínima	Um atestado comprovando a extensão mínima de 69,21 km

Duas notas metodológicas regem o exame que segue. Primeira: nos subitens 9.7 e 9.9, o julgamento é aritmético, comparar quilometragens de atestados com o número 69,21; não há margem valorativa alguma. Segunda: nos demais, o exame é de subsunção documental, verificar se o elemento nuclear do descritor, cronograma integrado, caminho crítico, equipe por fase, quantidades consolidadas, consta ou não das páginas da proposta.

V. DO VÍCIO TRANSVERSAL: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À PRIMEIRA COLOCADA

A ausência de motivação individualizada do Relatório de Julgamento, além de violar a Lei Estadual nº 13.800, de 2001, e o princípio da motivação do artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, assume, neste recurso, uma dimensão específica: ela encobre enquadramentos que nenhuma fundamentação seria capaz de sustentar, porque os elementos exigidos pelos descritores simplesmente não constam da proposta avaliada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é direta:

"A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.257/2023, Plenário, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

No presente caso, se a Banca houvesse elaborado o relatório circunstanciado que o enunciado exige, teria de indicar em que página da proposta da primeira colocada estaria o cronograma que integra canteiro, mão de obra e equipamentos, subitem 4.2, ou o atestado único de 69,21 quilômetros, subitens 9.7 e 9.9. Não o fez porque tais documentos não existem nos autos, como se demonstrará. A decisão recursal, ao suprir a motivação faltante, deverá enfrentar exatamente essas perguntas.

"Os integrantes de comitê instituído para a avaliação de propostas de concorrentes em licitação devem fundamentar cada um dos pontos atribuídos aos participantes habilitados para que seja possível avaliar a observância ao princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 700/2012, Plenário, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Como se verifica, a fundamentação de cada ponto é justamente o que permitiria verificar se a proposta mais vantajosa foi selecionada. No caso, a ausência de fundamentação encobriu a atribuição de 14,75 pontos sem lastro documental à licitante hoje classificada em primeiro lugar, com potencial seleção de proposta que não é a mais vantajosa segundo os próprios critérios do certame.

Acrescente-se que a ausência de motivação tem consequência probatória inversa à usual: como a Banca nada fundamentou, não há, nos autos, nenhuma justificativa administrativa a ser infirmada pelo recorrente; há apenas fatores lançados em quadros. Toda a matéria está, portanto, devolvida por inteiro à autoridade julgadora do recurso, que a decidirá à vista dos documentos e dos descritores, sem qualquer juízo prévio válido a preservar. É essa a razão pela qual este recurso transcreve, capítulo a capítulo, os próprios documentos da proposta avaliada: eles são a única base possível da decisão.

VI. DAS TRÊS ORDENS DE VIOLAÇÃO IDENTIFICADAS

As violações são de três ordens, em gravidade crescente. A primeira é a atribuição de fator máximo na ausência do elemento nuclear do descritor: no subitem 4.2, não existe na proposta o cronograma integrado exigido; no subitem 4.1, não há definição de caminho crítico; no subitem 5.4, não há organograma por fase. A segunda é objetiva e aritmética: nos subitens 9.7 e 9.9, nenhum atestado individual alcança 69,21 quilômetros, e no subitem 9.4 os certificados não têm aderência direta ao tema exigido, hipóteses que a matriz remete textualmente ao fator 0,5. A terceira é a quebra de coerência no tratamento das licitantes: conteúdos análogos ou mais completos do recorrente receberam, nos mesmos subitens, fatores inferiores, o que será demonstrado no capítulo de cotejamento.

A essas três ordens soma-se, nos subitens da Qualificação das Equipes Técnicas, hipótese de gravidade própria. Ali o fator máximo foi atribuído com apoio em certidão de acervo técnico de obra de espécie diversa da licitada, manutenção rodoviária em vez de implantação, e em certidão de atividade ainda em andamento cujo atestado anexo, expedido pelo contratante federal, declara execução inferior a setenta por cento do trecho. Não se trata de valorar conteúdo, e sim de conferir documentos contra o descritor publicado. Soma-se a isso, nos subitens 9.6 e 9.7, a ausência, em todas as certidões de acervo técnico apresentadas e nas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, do registro expresso da atuação dos profissionais indicados na função de Coordenador Geral, que ambos os descritores exigem que conste expressamente. Nessa hipótese não há conteúdo insuficiente nem extensão insuficiente, e sim comprovação inexistente quanto ao requisito qualitativo nuclear do critério.

VI-A. DA ANÁLISE INTEGRAL DA PROPOSTA AVALIADA E DO QUE NÃO SE IMPUGNA

O recorrente examinou a integralidade da proposta da primeira colocada antes de delimitar este recurso e, por lealdade processual, registra o que não impugna. Não impugna a lista de desvios do subitem 1.1, que discute riscos e ações mitigadoras de forma substantiva. Não impugna os fatores das disciplinas 2.3, 2.4 e 2.6 da análise de escopo, nem os histogramas dos subitens 6.1 a 6.3, apresentados com tabelas de pico e curvas mensais. Não impugna a Relação dos Produtos, subitens 10.1 e 10.2, instruída com matriz de rastreabilidade e plano de trabalho com marcos. E, na qualificação técnica, não impugna os subitens 9.1, 9.3, 9.5 e 9.8: os subitens 9.1 e 9.8 pontuam tempo de experiência, e os períodos somados das certidões apresentadas superam os patamares de cinco anos dos respectivos descritores, ainda que parte dos documentos padeça dos vícios adiante demonstrados, que atingem extensão e função, não tempo; e os subitens 9.3 e 9.5 estão instruídos com certificados e certidões compatíveis com os fatores atribuídos.

Essa delimitação tem duplo propósito: demonstrar que o recurso não é rediscussão indiscriminada do julgamento, e isolar, com nitidez, os oito enquadramentos em que a distância entre o documento e o descritor é objetiva, mensurável e insuscetível de defesa fundamentada.

VII. DA REDUÇÃO DAS NOTAS DA PROPOSTA TÉCNICA, SUBITEM A SUBITEM

VII.1. Subitem 2.2, Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação, fator 1,0 para 0,5, redução de 2,00 pontos

Critério publicado. O descritor do item 2 exige avaliação por disciplina segundo detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica, reservando o fator 1,0 ao atendimento integral. O subitem 2.2 tem peso 4,00, o maior da análise de escopo.

Conteúdo da proposta avaliada. A análise da disciplina, páginas 101 a 109 da proposta da primeira colocada, é predominantemente qualitativa e metodológica: descreve conceitos, sequências executivas e diretrizes de terraplenagem, geotecnia e pavimentação, mas não consolida os quantitativos do anteprojeto por disciplina. A menção numérica é isolada, como o volume de 205.537,68 m³ referido de passagem, sem o cotejo sistemático dos volumes de

corte, aterro, empréstimo e das quantidades de pavimentação com o Volume 4 do Anteprojeto. O requisito quantidades, um dos quatro elementos cumulativos do descritor, não está atendido de forma integral.

Registre-se um dado da própria proposta que reforça a conclusão. Na lista de desvios, a licitante afirma textualmente:

"Baixa precisão dos quantitativos e exequibilidade técnica de soluções do anteprojeto por ser de caráter preliminar. (...) Há risco real de alteração expressiva nos quantitativos, desbalanceado financeiramente o contrato por ser regime de contratação Global." (Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, lista de desvios, páginas 38 e 39)

Aplicabilidade da transcrição: apontar imprecisão de quantitativos na lista de desvios é legítimo e até esperado, e não é disso que se acusa a licitante. O ponto é outro, pois quem afirma a imprecisão dos quantitativos e não apresenta, na análise do escopo, a sua própria consolidação numérica das disciplinas, não realiza a avaliação por quantidades que o descritor do fator máximo pressupõe. O contraste com a proposta do recorrente, que extraiu e consolidou os quantitativos da planilha de volumes do anteprojeto, é direto.

Enquadramento correto. Ausente um dos elementos cumulativos, incide o fator 0,5, com nota de 2,00 pontos.

Sob a ótica da engenharia rodoviária, a consolidação de quantitativos na análise do escopo não é exigência acadêmica. Terraplenagem, geotecnia e pavimentação respondem, em conjunto, pela maior parcela do custo de uma implantação, e é o cotejo dos volumes de corte, aterro, empréstimo e das áreas de pavimento com o orçamento referencial que revela se a licitante compreendeu o porte real da obra que se propõe a executar por preço global. A análise que descreve métodos sem conferir números demonstra conhecimento geral de engenharia, não conhecimento do objeto, e é exatamente essa a fronteira que o descritor traça entre os fatores 0,5 e 1,0.

VII.2. Subitem 3.4, Segurança patrimonial, fator 1,0 para 0,5, redução de 0,50 ponto

Critério publicado. O fator 1,0 exige medidas robustas em três dimensões cumulativas: controle de acesso, vigilância e proteção de ativos.

Conteúdo da proposta avaliada. A seção 3.4 da proposta da primeira colocada, páginas 159 e

160, intitulada segurança patrimonial do canteiro de obras, anuncia genericamente as três dimensões, mas concretiza apenas uma. Transcreve-se o núcleo:

"O acesso ao canteiro será centralizado por meio de portaria única com guarita, destinada ao controle de entrada e saída de pessoas, veículos e equipamentos. O ingresso de funcionários será condicionado ao credenciamento formal, com uso de crachás ou sistema biométrico, sendo permitido apenas a pessoal previamente autorizado." (Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, seção 3.4, página 159)

Como se verifica, o único mecanismo concreto é o controle de portaria do canteiro. Não há previsão de vigilantes, postos, rondas, monitoramento eletrônico ou qualquer medida de proteção dos ativos dispersos nas frentes de serviço ao longo dos 69,21 quilômetros, que é onde se concentram, em obra linear, os equipamentos e insumos de maior valor e maior exposição. A sequência da própria seção, subitem 3.4.1, desvia-se para equipamentos de proteção individual, treinamentos e alojamento, matérias de segurança do trabalho, estranhas à segurança patrimonial.

Enquadramento correto. Controle de acesso isolado corresponde ao atendimento parcial de um descritor tridimensional. Incide o fator 0,5, com nota de 0,50 ponto. O recorrente, com plano que cobre canteiro e frentes, vigilância contínua dimensionada em 9 vigias e integração georreferenciada com as polícias de Paraúna, recebeu fator 0,5 neste mesmo subitem, o que antecipa a inversão de réguas tratada no capítulo de cotejamento.

A distinção não é acadêmica também aqui. Em obra linear de 69,21 quilômetros, os ativos de maior valor e exposição, escavadeiras, motoniveladoras, rolos, caminhões, permanecem distribuídos pelas frentes e pelos acessos, longe do canteiro central, especialmente nos períodos noturnos e nos fins de semana. Plano de segurança patrimonial que se esgota na portaria do canteiro deixa descoberta exatamente a parcela do patrimônio que mais demanda proteção, e é por isso que o descritor exige, além do controle de acesso, vigilância e proteção de ativos: três dimensões, das quais a proposta avaliada concretizou uma.

VII.3. Subitem 4.1, Metodologia executiva, fator 1,0 para 0,5, redução de 1,25 ponto

Critério publicado. A escala é expressa: fator 0 para omissão; fator 0,5 para tratamento genérico; fator 1,0 quando a metodologia define caminho crítico e estratégias para evitar ou mitigar atrasos. O elemento nuclear do fator máximo é, portanto, a definição do caminho

crítico na metodologia executiva.

Conteúdo da proposta avaliada. O capítulo de mobilização da primeira colocada, páginas 163 a 171, contém objetivos, plano de capacitação, plano de ataque e sequência executiva. O plano de ataque é assim enunciado:

"O plano de ataque da obra foi elaborado objetivando o entrosamento das diversas frentes de trabalho previstas no projeto. Os serviços iniciais deverão ser executados na seguinte sequência, considerando-se a interdependência destes: mobilização; implantação do canteiro de obras; programação para a instalação de usina de asfalto; obtenção das licenças ambientais necessárias." (Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, seção 4.3, página 167)

Ressalta-se que a sequência de serviços iniciais e frentes de trabalho não é caminho crítico. Em nenhuma página do capítulo de mobilização a proposta identifica a cadeia de atividades de folga nula que governa o prazo, nem calcula folgas, nem assinala tarefas críticas. A abordagem de caminho crítico aparece somente no capítulo de planejamento e controle, páginas 178 a 180, em formato conceitual e didático, com a classificação dos tipos de interdependência, término para início, início para início, e exemplos genéricos, e justamente nesse capítulo a própria Banca atribuiu fator 0,5 ao subitem 5.3 da licitante, reconhecendo que o cronograma dela não destaca adequadamente caminho crítico, marcos e interdependências.

A contradição fica ainda mais evidente quando se observa o que a própria proposta afirma sobre o seu cronograma, na abertura do item de planejamento e controle:

"O cronograma físico foi desenvolvido (...) Caminho crítico devidamente destacado." (Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, item 5.3, página 176)

Observa-se que a afirmação é da licitante, não a realidade dos autos. A Banca, ao avaliar exatamente esse cronograma no subitem 5.3, atribuiu fator 0,5, negando, portanto, que o caminho crítico estivesse adequadamente destacado. Não pode a mesma afirmação, desmentida pela avaliação do subitem específico, sustentar o fator máximo no subitem 4.1, cujo descritor exige precisamente a definição do caminho crítico.

Há, aqui, contradição interna insanável do julgamento, pois é logicamente impossível que a mesma proposta defina o caminho crítico, para efeito do fator máximo no subitem 4.1, e não o destaque, para efeito do fator intermediário no subitem 5.3. As estratégias mencionadas, suspensão de terraplenagem nos meses chuvosos, ataque das extremidades ao centro, são

providências comuns a qualquer planejamento rodoviário, tratamento genérico que o descritor remete ao fator 0,5.

Enquadramento correto. Incide o fator 0,5, com nota de 1,25 ponto.

VII.4. Subitem 4.2, Cronograma de canteiro, mão de obra e equipamentos, fator 1,0 para 0,0, subsidiariamente 0,5, redução de 2,00 ou 1,00 ponto

Critério publicado. O subitem exige cronograma que integre canteiro, mão de obra e equipamentos; o fator 1,0 pressupõe, cumulativamente, cronograma casado com a obra, caminho crítico e antecipação de prazos; o fator 0,5, cronograma casado; o fator 0, conteúdo omissivo ou não casado.

É imperativo ressaltar que o documento nuclear do critério não existe na proposta da primeira colocada. O único cronograma de canteiro, página 152, é o da construção física das instalações, radier, formas, concretagem, cobertura, instalações prediais, fossa, poço, câmeras, sem qualquer integração com a mobilização de mão de obra e de equipamentos da obra. O capítulo de mobilização, páginas 163 a 171, não contém cronograma algum que case os três componentes: traz plano de capacitação, plano de ataque e diagramas lineares de avanço por quilômetro. Os histogramas de recursos, páginas 196 a 199, estão em capítulo próprio e foram avaliados nos subitens próprios, 6.1 a 6.3, não podendo ser contados duas vezes.

Poderia a Banca ter considerado que o conjunto, cronograma físico geral, plano de ataque e histogramas, faria as vezes do cronograma integrado? Ainda que assim fosse, faltariam os dois elementos adicionais do fator máximo, o caminho crítico assinalado, inexistente como demonstrado no subitem anterior, e a antecipação de prazos, que em nenhuma página é demonstrada para canteiro, mão de obra e equipamentos. O teto dessa leitura mais benevolente seria, portanto, o fator 0,5.

Enquadramento correto. Ausente o documento nuclear, o enquadramento tecnicamente correto é o fator 0, com nota de 0,00, reservado ao conteúdo omissivo ou não casado. Subsidiariamente, o fator 0,5, com nota de 1,00 ponto. Em qualquer das hipóteses, o fator 1,0 é insustentável, e o contraste com o recorrente, que recebeu 0,5 com cronograma de implantação iniciado pela mobilização de equipamentos e mão de obra, rede MS Project com tarefas críticas e antecipação expressa de liberações, é eloquente.

Explicita-se, por fim, a razão técnica do critério. A mobilização é a fase em que canteiro, pessoas e máquinas precisam convergir em datas compatíveis: canteiro pronto sem equipes é custo indireto ocioso; equipes mobilizadas sem canteiro são improdutividade e passivo trabalhista; equipamentos entregues sem frentes liberadas são hora parada de ativos de alto custo horário. O cronograma integrado exigido pelo subitem 4.2 é o instrumento que previne exatamente essas três patologias, e é por isso que o edital o destacou como subitem autônomo, com escala própria. A sua ausência não é lacuna formal: é a ausência do documento que comprova a capacidade de mobilizar 69,21 quilômetros de obra sem desperdício.

VII.5. Subitem 5.4, Organograma, fator 1,0 para 0,5, redução de 0,75 ponto

Critério publicado. O descritor exige organograma aderente ao escopo da contratação integrada, indicando a composição da equipe técnica para cada fase, projeto e obra, e comina o fator 0,5, textualmente, para a hipótese de deixar de indicar a equipe mínima de cada fase.

Conteúdo da proposta avaliada. Os organogramas da primeira colocada, páginas 186 a 190, são quatro quadros gerais: organograma do escopo, organograma da equipe de meio ambiente, organograma de segurança do trabalho e saúde ocupacional e organograma de qualidade. Nenhum deles segrega as fases da contratação integrada: não há organograma da fase de projeto, com a equipe de elaboração dos projetos executivos, sua coordenação e suas disciplinas, distinto da estrutura da fase de obra. A menção a gerente de projetos, gerente BIM e projetistas aparece embutida no organograma de qualidade, página 190, sem composição de equipe mínima por fase e sem vinculação às etapas do empreendimento.

A própria abertura da seção revela a concepção adotada, voltada exclusivamente à execução:

"O organograma de uma obra é uma representação gráfica da estrutura hierárquica e funcional das equipes envolvidas na execução do projeto. Ele mostra de forma clara quem são os responsáveis por cada área, quais são as linhas de comando, os fluxos de comunicação e como os setores estão interligados." (Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, seção de organograma e eventograma, página 181)

Esse trecho define e desenvolve o organograma da obra, e é isso que os quadros das páginas 186 a 190 retratam. A fase de projeto, que na contratação integrada precede e condiciona toda a execução, não recebeu organograma próprio nem indicação de equipe mínima, exatamente a omissão que o descritor do fator 0,5 descreve.

A exigência não é formal. Na contratação integrada, a fase de projeto é o momento de maior risco técnico do contrato, e o edital quis saber, por isso, quem projetará e quem executará, com que estrutura e sob que comando. A resposta da proposta avaliada não existe na forma exigida.

Enquadramento correto. Incide, por subsunção literal, o fator 0,5, com nota de 0,75 ponto.

Antecipe-se, quanto ao subitem 5.4, a objeção de que os quatro organogramas somados supririam a exigência, é evidente que não supririam, porque a segregação por fase não é questão de quantidade de quadros, mas de conteúdo. Nenhum dos quatro organogramas responde à pergunta que o descritor formula: qual é a equipe mínima da fase de projeto e qual é a da fase de obra. A resposta exigiria, no mínimo, a estrutura da equipe de projeto, coordenação, disciplinas, compatibilização, aprovações, destacada da estrutura de execução, o que não existe nas páginas 186 a 190.

VIII. DA REDUÇÃO DAS NOTAS DA QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS

O bloco de Qualificação das Equipes Técnicas é o de comprovação mais objetiva de toda a matriz: certidões de acervo técnico, diplomas e certidões de registro. Nele, a primeira colocada recebeu a pontuação cheia de 30,00 pontos. O exame dos documentos revela, contudo, quatro enquadramentos incompatíveis com os descritores, que somam 8,25 pontos.

VIII.2. Subitem 9.4, Especialização em orçamento e planejamento de obras, fator 1,0 para 0,5, redução de 1,00 ponto

Critério publicado. O subitem exige certificado de pós-graduação em orçamento e planejamento de obras, admitindo formações distintas desde que a pós-graduação seja diretamente relacionada aos temas de orçamento ou planejamento de obras. A escala comina o fator 0,5 ao certificado válido, porém sem demonstração de aderência direta ao escopo de orçamento e planejamento de obras, e o fator 1,0 somente à aderência direta.

Conteúdo da proposta avaliada. Para o subitem, a licitante indicou o engenheiro Fabricio Mazeti Santana, certidão de registro no CREA de Mato Grosso à página 311, instruindo a comprovação com dois certificados. O primeiro, do IPOG, é o curso de MBA em Licitações e Contratos, páginas 312 a 314, cujo histórico registra disciplinas como Planejamento Estratégico das Contratações Públicas e Habilitação e Recursos Administrativos: curso de regime jurídico das contratações, não de engenharia de custos ou de planejamento de obras.

O segundo é o MBA em Infraestrutura de Transportes e Rodovias, página 316, com disciplinas como Dimensionamento de Pavimentos Rígidos, Dimensionamento de Pavimentos Flexíveis e Desapropriações e Avaliações de Imóveis: curso de engenharia de infraestrutura em sentido amplo.

Nenhum dos dois é curso de orçamento e planejamento de obras, nem os títulos nem as grades demonstram a aderência direta que o descritor exige para o fator máximo. **A hipótese amolda-se, por subsunção literal, ao descritor intermediário: certificados válidos, sem demonstração de aderência direta.** O contraste confirma: o recorrente instruiu o mesmo subitem com MBA em Planejamento e Gestão de Obras Civis, título que dispensa exegese.

Enquadramento correto. Fator 0,5, com nota de 1,00 ponto. Caso a Banca identifique, na grade integral dos cursos, disciplinas que demonstrem a aderência direta exigida, deverá indicá-las expressamente na decisão, com a motivação que faltou ao Relatório.

VIII.2. Subitem 9.6, Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias, fator 1,0 para 0,0, subsidiariamente 0,5, redução de 4,50 pontos

Critério publicado. O subitem 9.6 define o profissional como Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA, que tenha atuado como **Coordenador Geral** na execução de obras rodoviárias, e determina que a comprovação se faça por Certidões de Acervo Técnico, acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, que atestem a atuação do profissional como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias. A escala é expressa: fator 0 para quem não apresentou comprovação compatível com atuação como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias; fator 0,5 para quem apresentou experiência comprovada como Coordenador Geral, porém inferior ao patamar desejável de 8 anos; fator 1,0 para quem comprovou experiência como Coordenador Geral igual ou superior a 8 anos. O peso é de 4,50 pontos.

Conteúdo da proposta avaliada. Para o subitem a licitante indicou dois profissionais, os engenheiros Fabricio Mazeti Santana e Marcus Vinicius Becker, conforme a relação da página 222. Os documentos do subitem estão nas páginas 365 a 402. O fator máximo, contudo, não decorre da simples apresentação de certidões: exige comprovação de experiência como Coordenador Geral igual ou superior a 8 anos, e é quanto a esse patamar que a própria licitante se posiciona aquém.

Fundamento da redução. Na coluna de observações da relação de profissionais, quanto ao subitem 9.6, a licitante declarou:

"COORDENADOR GERAL NA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS.: EXPERIÊNCIA > 6 ANOS" (Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, Relação dos Profissionais Indicados, Qualificação das Equipes, página 222, linha do subitem 9.6)

Aplicabilidade da transcrição: o fator 1,0 do subitem 9.6 exige experiência como Coordenador Geral igual ou superior a 8 anos. A licitante declarou experiência superior a 6 anos. Não declarou 8, e a Banca não poderia ter atribuído o fator máximo apoiada em declaração que afirma patamar inferior ao exigido, ainda menos sem motivação alguma, que o Relatório de Julgamento não contém. A situação declarada pela própria licitante corresponde, com precisão literal, ao fator 0,5, experiência comprovada como Coordenador Geral, porém inferior ao patamar desejável de 8 anos.

Acrescente-se que a Certidão de Acervo Técnico nº 186631, à página 372, é de atividade em andamento, e que as Anotações de Responsabilidade Técnica nela relacionadas registram participação técnica de co-responsável, o que reduz ainda mais o tempo de atuação oponível no patamar exigido.

Acresce fundamento de maior alcance, comum a este subitem e ao subitem 9.7, ali desenvolvido em detalhe e para lá remetido. O subitem 9.6 exige, tal como o 9.7, que a atuação como Coordenador Geral conste das Certidões de Acervo Técnico e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica. Examinados os documentos das páginas 365 a 402, nenhuma das certidões ali apresentadas registra a função de Coordenador Geral, e nenhuma registra atividade de coordenação, de direção ou de chefia atribuída aos engenheiros indicados. A única ocorrência da palavra coordenadora em todo aquele conjunto está à página 388 e corresponde ao cargo da servidora que assina o atestado pelo órgão contratante, Coordenadora de Controle de Qualidade de Obras Rodoviárias, e não à função do profissional atestado. Também neste subitem a única fonte da afirmação é a coluna de observações da relação de profissionais elaborada pela própria licitante, à página 222.

Enquadramento subsidiário, para a hipótese de a Banca considerar comprovada, pelas certidões apresentadas, a atuação na função de Coordenador Geral. Incide o fator 0,5, com

nota de 2,25 pontos e redução de 2,25 pontos, que é a hipótese literal da escala publicada para a experiência comprovada como Coordenador Geral inferior ao patamar desejável de 8 anos.

Enquadramento decorrente do fundamento comum. Acolhida a ausência de registro expresso da função nas certidões, não há comprovação compatível com atuação como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias, hipótese à qual a escala publicada comina o fator 0. Incide, então, o fator 0,0, com nota de 0,00 ponto e redução de 4,50 pontos, ficando o fator 0,5 acima requerido como enquadramento subsidiário.

VIII.3. Subitem 9.7, Coordenador Geral com extensão mínima de 69,21 km, fator 1,0 para 0,0, subsidiariamente 0,5, redução de 5,50 pontos

Critério publicado. O descritor do subitem 9.7 exige Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, que comprove atuação em obras rodoviárias, devendo a comprovação abranger obras cuja extensão, isolada ou cumulativa, seja de no mínimo 69,21 quilômetros. A escala de pontuação é literal: fator 0 para quem não apresentou a extensão mínima ou apresentou mais de 4 atestados; fator 0,5 para quem apresentou entre 2 e 4 atestados para atingir a extensão mínima; fator 1,0 para quem apresentou 1 atestado comprovando a extensão mínima exigida. O peso, 5,50, é o maior de toda a Qualificação das Equipes Técnicas.

Este tópico impugna, de forma cumulativa e em ordem de prejudicialidade, a ausência de registro expresso da atuação do profissional na função de Coordenador Geral, a espécie da obra certificada e a extensão nela efetivamente executada:

"Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA, que tenha atuado como **Coordenador Geral** na execução de obras rodoviárias, devendo comprovar experiência em extensão mínima de 69,21 Km. Por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, acompanhada da respectiva ART, que comprove a atuação do profissional como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias, devendo constar expressamente sua responsabilidade técnica nessa função. A comprovação deverá abranger obras cuja extensão, isolada ou cumulativa, seja de no mínimo 69,21 Km." (Anexo XII, Critérios de Avaliação de Julgamento, SEI 83818228, Quadro 4, subitem 9.7)

Com efeito a extensão mínima do descritor não é número abstrato. Corresponde à extensão integral do trecho a ser implantado neste certame, e existe para aferir se o profissional já

conduziu obra daquela espécie e daquele porte. Dois filtros decorrem daí, e ambos são documentais: a obra certificada há de ser da espécie licitada, e a extensão há de ter sido efetivamente executada, não apenas contratada.

Conteúdo da proposta avaliada. Para o subitem, a licitante indicou o engenheiro Marcus Vinicius Becker, registrando, na relação de profissionais da própria proposta, página 222, a função requerida e desempenhada como Engenheiro Civil e Coordenador, com vínculo de sócio e proprietário. Os documentos do subitem, páginas 403 a 432, contêm três Certidões de Acervo Técnico, e apenas três, conforme o quadro seguinte.

Certidão de Acervo Técnico	Rodovia, situação e páginas	Extensão registrada e o que o documento efetivamente comprova
186772	BR-158/MT, Vila Rica, atividade em andamento, p. 405 e 406	69,14 km na face da certidão, correspondentes ao trecho contratual. Objeto de serviços remanescentes. Ressalva do CREA de serviços realizados parcialmente. A Declaração anexa, p. 407 a 416, registra quantidades acumuladas de 47,750 a 48,110
85395	BR-242/MT, subtrecho Entr. BR-158 a MT-243/109, atividade concluída, p. 417 e 418	48,18 km, segmento km 244,6 ao km 292,8, concluída em 25/04/2013, por substituição de responsável técnico. Maior extensão declarada e concluída
208833	BR-158/MT, Vila Rica, atividade concluída, p. 428 e 429	85,00 km, mas objeto contratual de manutenção rodoviária, conservação e recuperação. Segmento km 0,00 ao km 85,00, que contém o da certidão nº 186772

Primeiro fundamento. Da desconsideração obrigatória da Certidão de Acervo Técnico nº 208833, de 85,00 quilômetros, cujo objeto contratual é manutenção rodoviária. A única certidão do profissional indicado que registra extensão superior a 69,21 quilômetros é a de nº 208833, de 28 de março de 2018, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso em nome do engenheiro civil Marcus Vinicius Becker, registro GOO18168 e Registro Nacional de Profissionais nº 1008868345, às páginas 428 e 429 da proposta da primeira colocada. Essa certidão não comprova obra da espécie exigida por este certame e não pode ser computada:



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA - MT
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Página 1

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

208833

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **MARCUS VINICIUS BECKER** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profiss **MARCUS VINICIUS BECKER**
Registr **GO018168** RNP 1008868345
Título Profissio **ENGENHEIRO CIVIL.**

1 / 2

Número de ART: 2367903 Tipo de ART: Execução Registrada em: 19/11/2015 Baixada em: 28/11/2017
Forma de Registro: Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Empresa Contratada: DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Contratante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP. CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00
Endereço da obra/Serviço: RODOVIA BR-158/MT (SEGMENTO KM 0,00 AO KM 85,00) Nº: 0
Complemento: Bairro:
Cidade: VILA RICA UF: MT CEP: 78645000
Data de Início: 29/09/2015 Conclusão efetiva: 28/11/2017
Proprietário: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP. CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00
Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço: Quant: Und:
1 - EXECUÇÃO IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO 85,00 KM
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
Execução de Serviços Necessários de Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-158/MT,
Trecho: Divisa PA/MT - Divisa MT/GO, Subtrecho: Divisa PA/MT - Entr. MT-413 Segmento: km 0,00 - km 85,00
Extensão: 85,00 km, Códigos PNV: 158BMT0170 ao 158BMT0180.
Instrumento Contratual numero SR/MT-670/2015-00

2 / 2

Número de ART: 2854470 Tipo de ART: Execução Registrada em: 09/11/2017 Baixada em: 28/11/2017
Forma de Registro: Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Empresa Contratada: DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Contratante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP. CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00
Endereço da obra/Serviço: RODOVIA BR-158/MT (SEGMENTO KM 0,00 AO KM 85,00) Nº: 0
Complemento: Bairro:
Cidade: VILA RICA UF: MT CEP: 78645000
Data de Início: 29/09/2015 Conclusão efetiva: 28/11/2017
Proprietário: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP. CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00
Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço: Quant: Und:
1 - EXECUÇÃO IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO 0,00 KM
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
Execução de Serviços Necessários de Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-158/MT,
Trecho: Divisa PA/MT - Divisa MT/GO, Subtrecho: Divisa PA/MT - Entr. MT-413 Segmento: km 0,00 - km 85,00
Extensão: 85,00 km, Códigos PNV: 158BMT0170 ao 158BMT0180.
Valor Ref. ao Reajuste de Preços do I.C. SR/MT-670/2015-00 - R\$ 2.582.973,01

"CERTIFICAMOS (...) o Acervo Técnico do profissional MARCUS VINICIUS BECKER (...) Registr Go018168. RNP 1008868345. Título Profissio: ENGENHEIRO CIVIL. 1/2. Número de ART: 2367903. Tipo de ART: Execução. Registrada em: 19/11/2015. Baixada em: 28/11/2017. Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL. Empresa Contratada: DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Contratante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP. Endereço da obra/Serviço: RODOVIA BR-158/MT (SEGMENTO KM 0,00 AO KM 85,00). Cidade: VILA RICA. UF: MT. Data de Início: 29/09/2015. Conclusão efetiva: 28/11/2017.

Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO. Descrição da Obra/Serviço: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. Quant: 85,00 KM. Descrição Complementar/Resumo do Contrato: Execução de Serviços Necessários de Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-158/MT, Trecho: Divisa PA/MT - Divisa MT/GO, Subtrecho: Divisa PA/MT - Entr. MT-413, Segmento: km 0,00 - km 85,00, Extensão: 85,00 km, Códigos PNV: 158BMT0170 ao 158BMT0180. Instrumento Contratual numero SR/MT-670/2015-00. 2/2. Número de ART: 2854470. Tipo de ART: Execução. Registrada em: 09/11/2017. Baixada em: 28/11/2017. (...) Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO. Descrição da Obra/Serviço: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. Quant: 0,00 KM. Descrição Complementar/Resumo do Contrato: Execução de Serviços Necessários de Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-158/MT (...) Valor Ref. ao Reajuste de Preços do I.C. SR/MT-670/2015-00 - R\$ 2.582.973,01." (Certidão de Acervo Técnico nº 208833/2018, CREA de Mato Grosso, atestado protocolizado sob o nº 2018048391, Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, páginas 428 e 429).

Antes de qualquer consideração jurídica, três dados objetivos da certidão merecem registro. Ela abrange duas Anotações de Responsabilidade Técnica, a de nº 2367903 e a de nº 2854470. A segunda registra quantidade de 0,00 quilômetro e destina-se exclusivamente ao reajuste de preços do mesmo instrumento contratual, no valor de R\$ 2.582.973,01, de modo que o único acervo quantitativo do documento é o da primeira. E ambas repetem, no campo de resumo do contrato, a mesma descrição do objeto: **execução de serviços necessários de manutenção rodoviária, conservação e recuperação**.

Ressalta-se que a certidão contradiz a si própria. O campo Descrição da Obra/Serviço, que é campo de classificação preenchido por códigos de atividade, registra implantação e pavimentação. Já o campo Descrição Complementar e Resumo do Contrato, que reproduz o objeto do instrumento contratual SR/MT-670/2015-00 celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, **registra execução de serviços necessários de manutenção rodoviária, entre parênteses conservação e recuperação**. Havendo divergência entre o campo de classificação e o objeto contratual transcrito no mesmo documento, prevalece o objeto contratual, porque é ele que descreve a obra efetivamente executada e é ele que o acervo técnico certifica.

A distinção entre implantação e manutenção rodoviária não é terminológica, é estrutural. Implantar uma rodovia é executá-la onde ela não existe: desmatamento e limpeza, terraplenagem do corpo estradal com cortes e aterros, obras de arte correntes e especiais,

camadas de pavimento construídas sobre subleito novo, drenagem superficial e profunda implantada de origem, sinalização e obras complementares, tudo sobre diretriz geométrica nova. Manter uma rodovia é conservar e recuperar aquilo que já existe: recomposição de revestimento, remendos, selagem de trincas, limpeza e recomposição de dispositivos de drenagem, roçada, conservação de faixa de domínio e sinalização. As duas atividades diferem no risco geotécnico, na natureza dos serviços, no perfil das equipes, na composição do parque de equipamentos e na própria estrutura da planilha orçamentária.

A consequência para este certame é direta. O objeto da Concorrência Eletrônica nº 109/2025 é a contratação integrada para elaboração do projeto executivo e execução da implantação da Rodovia GO-411, em 69,21 quilômetros. A extensão mínima do descritor não é um número abstrato: é a extensão do trecho a ser implantado, e a exigência existe para aferir se o profissional já conduziu obra daquela espécie e daquele porte. Computar, para esse fim, os 85,00 quilômetros de um contrato de conservação e recuperação equivale a medir capacidade de implantação por grandeza que nada informa sobre ela, pois serviços de manutenção se distribuem linearmente ao longo de trechos extensos sem que isso traduza execução de rodovia em toda aquela extensão.

Essa leitura é a que decorre do artigo 67 da Lei nº 14.133, de 2021, que subordina a qualificação técnico-profissional à apresentação de atestados de execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, com compatibilidade em características, quantidades e prazos. O descritor do Anexo XII, quando fala em execução de obras rodoviárias com extensão mínima de 69,21 quilômetros, há de ser lido em harmonia com a lei, e não contra ela: a semelhança de características é requisito legal que o edital não poderia dispensar e, de fato, não dispensou.

Enquadramento decorrente do primeiro fundamento. Desconsiderada a certidão nº 208833, nenhuma das demais certidões do profissional indicado alcança, isoladamente, os 69,21 quilômetros exigidos, conforme se demonstra a seguir.

Segundo fundamento. Da extensão efetivamente executada, declarada pelo próprio contratante. Afastada a certidão de manutenção rodoviária, o maior número de quilômetros que remanesce nos documentos do engenheiro indicado é o da Certidão de Acervo Técnico nº 186772, às páginas 405 e 406 da proposta da primeira colocada, que estampa 69,14

quilômetros. Esse número, porém, não comprova execução de 69,14 quilômetros, e são o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes quem o dizem, cada um a seu modo:

Página 1

Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA - MT** **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009 **186772**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

ATIVIDADE EM ANDAMENTO

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **MARCUS VINICIUS BECKER** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profiss **MARCUS VINICIUS BECKER**
Registr **G0018168** RNP **1008868345**
Título Profession **ENGENHEIRO CIVIL.**

1 / 3

Número de ART: **1862526** Tipo de ART: **Execução** Registrada em: **27/02/2014** Baixada em: **/ /**
Forma de Registro: **Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL**
Empresa Contratada: **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
Contratante: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP.** CPF/CNPJ: **04.892.707/0001-00**
Endereço da obra/Serviço: **RODOVIA BR-158 (SEGMENTO KM 0,00 AO KM 69,14)** Nº: **0**
Complemento: **DIVISA PA/MT** Bairro:
Cidade: **VILA RICA** UF: **MT** CEP: **78645000**

Data de Início: **03/02/2014** Conclusão efetiva: **/ /**
Proprietário: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP.** CPF/CNPJ: **04.892.707/0001-00**

Atividade Técnica: **Descrição da Obra/Serviço:** Quant: Und:
1 - EXECUÇÃO **IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** **69,14** **KM**

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-158/MT
CONTRATO SR/MT-078/2014-00

2 / 3

Número de ART: **2431284** Tipo de ART: **Execução** Registrada em: **19/02/2016** Baixada em: **/ /**
Forma de Registro: **Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL**
Empresa Contratada: **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
Contratante: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP.** CPF/CNPJ: **04.892.707/0001-00**
Endereço da obra/Serviço: **RODOVIA BR-158 (SEGMENTO KM 0,00 AO KM 69,14), DIVI** Nº: **0**
Complemento: Bairro:
Cidade: **VILA RICA** UF: **MT** CEP: **78645000**

Data de Início: **04/08/2015** Conclusão efetiva: **/ /**
Proprietário: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP.** CPF/CNPJ: **04.892.707/0001-00**

Atividade Técnica: **Descrição da Obra/Serviço:** Quant: Und:
1 - EXECUÇÃO **IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** **69,14** **KM**

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

3 / 3

Número de ART: **2751734** Tipo de ART: **Execução** Registrada em: **17/05/2017** Baixada em: **/ /**
Forma de Registro: **Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL**
Empresa Contratada: **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
Contratante: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP.** CPF/CNPJ: **04.892.707/0001-00**
Endereço da obra/Serviço: **RODOVIA BR-158 (SEGMENTO KM 0,00 AO KM 69,14), DIVI** Nº: **0**
Complemento: Bairro:
Cidade: **VILA RICA** UF: **MT** CEP: **78645000**

Data de Início: **03/02/2014** Conclusão efetiva: **/ /**
Proprietário: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP.** CPF/CNPJ: **04.892.707/0001-00**

Atividade Técnica: **Descrição da Obra/Serviço:** Quant: Und:
1 - EXECUÇÃO **IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** **0,01** **KM**

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
TERMO ADITIVO CONTRATO SR/MT-078/2014-00 - TERMO ADITIVO COM REFLEXO FINANCEIRO NO VALOR DE R\$2.109.934,33

Observações
ESTA CERTIDÃO REFERE-SE AOS SERVIÇOS REALIZADOS PARCIALMENTE CONFORME PERÍODO OU QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ATESTADO ANEXO.

"CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 186772. ATIVIDADE EM ANDAMENTO. CERTIFICAMOS (...) o Acervo Técnico do profissional MARCUS VINICIUS BECKER (...) 1/3. Número de ART: 1862526. Tipo de ART: Execução. Registrada em: 27/02/2014. Baixada em: (em branco). Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL. Empresa Contratada: DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Contratante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP. Endereço da obra/Serviço: RODOVIA BR-158 (SEGMENTO KM 0,00 AO KM 69,14). Complemento: DIVISA PA/MT. Cidade: VILA RICA. UF: MT. Data de Início: 03/02/2014. Conclusão efetiva: (em branco). Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO. Descrição da Obra/Serviço: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. Quant: 69,14 KM. Descrição Complementar/Resumo do Contrato: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-158/MT. CONTRATO SR/MT-078/2014-00. 2/3. Número de ART: 2431284. Registrada em: 19/02/2016. Baixada em: (em branco). Data de Início: 04/08/2015. Conclusão efetiva: (em branco). Quant: 69,14 KM. 3/3. Número de ART: 2751734. Registrada em: 17/05/2017. Baixada em: (em branco). Conclusão efetiva: (em branco). Quant: 0,01 KM. Descrição Complementar/Resumo do Contrato: TERMO ADITIVO CONTRATO SR/MT-078/2014-00 - TERMO ADITIVO COM REFLEXO FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 2.109.934,33. Observações: ESTA CERTIDÃO REFERE-SE AOS SERVIÇOS REALIZADOS PARCIALMENTE CONFORME PERÍODO OU QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ATESTADO ANEXO." (Certidão de Acervo Técnico nº 186772, CREA de Mato Grosso, Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, página 406)

Referido documento se autodesqualifica para o fim pretendido, em quatro pontos. Primeiro, o cabeçalho da certidão não diz atividade concluída, diz **ATIVIDADE EM ANDAMENTO**, e nenhuma das três Anotações de Responsabilidade Técnica nela relacionadas tem data de baixa ou data de conclusão efetiva, todas em branco. Acervo técnico de obra não concluída não comprova execução de obra na extensão registrada, comprova apenas vínculo de responsabilidade sobre obra em curso. Segundo, o campo Observações traz ressalva expressa do próprio Conselho: a certidão refere-se aos serviços realizados PARCIALMENTE, conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo. Terceiro, o objeto contratual não é a implantação da rodovia, é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES das obras de implantação e pavimentação, isto é, o saldo de empreendimento iniciado e parcialmente executado por outro contratado. Quarto, a quilometragem de 69,14 se repete de forma idêntica na primeira e na segunda Anotação de Responsabilidade Técnica e cai para 0,01 na terceira, que é mero termo aditivo de reflexo financeiro, o que demonstra que 69,14 é a extensão do trecho contratual lançada no cadastro, e não a medida dos serviços executados sob responsabilidade do profissional.

O verso da certidão completa o quadro. Ali o Conselho registra que o atestado protocolizado sob o nº 2017032936 encontra-se vinculado à certidão pelos selos de segurança 014821 a 014830, contendo dez folhas, expedido pelo contratante da obra, e que a certidão foi emitida em 21 de junho de 2017 sob a situação de atividade em andamento. Consigna, ainda, que o atestado ou declaração foi registrado segundo o melhor entendimento do parágrafo único do artigo 57 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e adverte, em texto impresso na própria certidão, que a Certidão de Acervo Técnico perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Daí decorre consequência normativa precisa. O artigo 60 da Resolução nº 1.025, de 2009, determina que os atestados referentes a serviços parcialmente concluídos explicitem o período e as etapas executadas. Foi sob esse regime que a certidão nº 186772 foi expedida, e é por isso que ela remete, no campo de observações, ao período ou aos quantitativos constantes do atestado anexo. A extensão oponível a este certame, portanto, não é a de 69,14 quilômetros lançada no cadastro da Anotação de Responsabilidade Técnica, que corresponde ao trecho contratual, e sim a que estiver discriminada naquelas dez folhas. Enquanto a Banca não examinar esse documento, não há como afirmar que o profissional executou 69,14 quilômetros, e a certidão, por si, prova o contrário, pois declara execução parcial de obra ainda em andamento.

O atestado anexo, examinado, confirma a leitura e a leva ao número exato. As dez folhas correspondem à Declaração de Serviços Executados expedida pela Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, às páginas 407 a 416 da proposta da primeira colocada. O título do documento é peremptório: DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS, CONTRATO EM ANDAMENTO. Nele o órgão federal declara o objeto como execução dos serviços remanescentes das obras de implantação e pavimentação rodoviária na Rodovia BR-158/MT, o segmento como km 0,00 a km 69,14 e a extensão do trecho como 69,14 quilômetros, e discrimina, no item 6, a descrição dos serviços executados com as quantidades acumuladas seguintes.

Serviço declarado pelo contratante	Quantidade acumulada	Percentual do trecho de 69,14 km
Desmatamento, destocamento e limpeza	48,110	69,58 por cento
Escavação, carga e transporte de material de 1ª, 2ª e 3ª categorias	48,106	69,58 por cento
Regularização do subleito e sub-base	48,110	69,58 por cento
Base granulométrica e imprimação, incluído fornecimento	48,109	69,58 por cento
Pavimento flexível, pista em concreto betuminoso usinado a quente	47,750	69,06 por cento
Pavimento flexível, acostamento em tratamento superficial duplo	48,107	69,58 por cento
Drenagem superficial	68,021	98,38 por cento
Obras de arte correntes	48,107	69,58 por cento
Drenagem profunda	47,831	69,18 por cento

Destaca-se que os números constantes no quadro são do contratante, não do recorrente, e dispensam qualquer inferência. Nenhum serviço estrutural alcança os 69,14 quilômetros do trecho. A terraplenagem parou em 48,110 quilômetros, a regularização do subleito e sub-base em 48,110, a base granulométrica com imprimação em 48,109, o acostamento em tratamento superficial duplo em 48,107, e a pista em concreto betuminoso usinado a quente, que é a camada que define rodovia pavimentada, em 47,750 quilômetros. O critério técnico correto, em obra cuja execução avança por camadas, é o da camada que parou primeiro, porque nenhuma rodovia está executada além dela. Esse valor é de 47,750 quilômetros, isto é, 69,06 por cento do trecho.

Fecha-se, assim, a cadeia documental, e ela se fecha contra a licitante. A Anotação de Responsabilidade Técnica registra 69,14 quilômetros, que é a extensão do trecho contratual. A Certidão de Acervo Técnico adverte que se refere a serviços realizados parcialmente, conforme o período ou os quantitativos do atestado anexo, além . E o atestado anexo, expedido

pelo próprio contratante federal, declara quantidades acumuladas que vão de 47,750 a 48,110 quilômetros, com exceção isolada da drenagem superficial. Nenhum documento da cadeia atesta a execução de 69,14 quilômetros de obra rodoviária pelo profissional indicado. O que existe é declaração oficial em sentido contrário, expedida sob o título de contrato em andamento e ainda que a Execução dos Serviços referem-se a remanescente das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-158/MT.

Como se verifica a Declaração relaciona serviços que vão do desmatamento à pavimentação, o que demonstraria obra completa. Não demonstra. Demonstra a natureza da obra, que é de implantação, e não a sua extensão, e é a extensão que o descritor manda comprovar. A segunda é a de que a drenagem superficial atingiu 68,021 quilômetros. Também não socorre a licitante, porque valetas, sarjetas, meios-fios e dispositivos de drenagem superficial podem ser executados ao longo de trecho em que o corpo estradal ainda não foi pavimentado, e o parâmetro de rodovia implantada é o pavimento, não o dispositivo de drenagem. Prova disso é que a própria drenagem profunda, que acompanha a estrutura do pavimento, parou em 47,831 quilômetros.

Nem se diga que a Declaração deixaria dúvida a ser resolvida em favor de quem a apresentou. O descritor do subitem 9.7 não se contenta com atestado que permita inferir a extensão mínima: exige atestado que a comprove, e a escala publicada reserva o fator 1,0, textualmente, a quem apresentou 1 atestado comprovando a extensão mínima exigida. No caso, não há dúvida a resolver, há prova em sentido contrário, ou seja, o contratante federal declarou quantidades que não alcançam sequer setenta por cento do trecho.

O ônus dessa prova é da licitante, não da Banca de Julgamento nem das concorrentes. O artigo 67 da Lei nº 14.133, de 2021, atribui a quem disputa o certame o encargo de demonstrar a aptidão por meio de atestados de obras ou serviços de características semelhantes, compatíveis em características, quantidades e prazos. Quem tinha o encargo de comprovar 69,21 quilômetros e apresentou documento que deixa dúvida sobre a extensão efetivamente executada suporta a consequência dessa dúvida. Aplica-se, aqui, o que este recurso sustenta no capítulo do formalismo moderado: a interpretação benevolente faz prevalecer o conteúdo existente sobre o defeito de forma, mas não cria o conteúdo que o documento não tem.

Some-se a isso a sobreposição física com a certidão nº 208833. Ambas se referem à Rodovia BR-158, no município de Vila Rica, em Mato Grosso, ambas têm o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como contratante e proprietário, e o segmento da certidão nº 186772, do quilômetro 0,00 ao quilômetro 69,14, está inteiramente contido no segmento da certidão nº 208833, do quilômetro 0,00 ao quilômetro 85,00. Somar as duas extensões seria computar duas vezes o mesmo trecho de estrada.

Excluídas, por essas razões, a certidão nº 208833, de manutenção rodoviária, e a extensão de face da certidão nº 186772, de atividade em andamento e serviços parciais, o maior acervo que resta ao profissional é o da Certidão de Acervo Técnico nº 85395, às páginas 417 e 418, e ainda assim com ressalva relevante.

"CERTIFICAMOS (...) o Acervo Técnico do profissional MARCUS VINICIUS BECKER (...) Número de ART: 1156291. Tipo de ART: Obra/Serviço. Participação técnica: Responsável. Empresa Contratada: DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA. Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA. Endereço da obra/Serviço: RODOVIA BR 242/MT (ENTR.BR-158 - QUERENCIA). Cidade: CUIABA. UF: MT. Data de Início: 12/11/2010. Conclusão efetiva: 25/04/2013. Proprietário: DNIT. Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO. Descrição da Obra/Serviço: RODOVIA. Quant: 48,18 KM. Descrição Complementar/Resumo do Contrato: TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.463/2009/03/01-ASJU - SUBSTITUICAO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REFERENTE A IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-242/MT; SUB TRECHO: ENT.BR-158/MT-243/109. SEGMENTO: KM 244,6 - KM 292,8; EXTENSÃO: 48,18 KM." (Certidão de Acervo Técnico nº 85395, CREA de Mato Grosso, Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, página 417)

Esta certidão, ao contrário da anterior, registra atividade concluída, com data de conclusão efetiva em 25 de abril de 2013, e quantitativo próprio de 48,18 quilômetros, correspondente ao segmento entre os quilômetros 244,6 e 292,8 da Rodovia BR-242, em Mato Grosso. Registre-se, ainda, que também aqui o profissional ingressou na obra por termo de re-ratificação com substituição de responsável técnico, e que sua participação técnica está anotada como responsável, e não como Coordenador Geral.

Enquadramento decorrente do segundo fundamento. Na obra da Rodovia BR-158, objeto da certidão nº 186772, o contratante declarou quantidades acumuladas que não passam de 48,110 quilômetros nos serviços estruturais, e de 47,750 quilômetros na pista pavimentada. Na obra

da Rodovia BR-242, objeto da certidão nº 85395, a extensão declarada e concluída é de 48,18 quilômetros. Nenhuma das duas alcança os 69,21 quilômetros exigidos, e a diferença, em ambas, supera vinte e um quilômetros, mais de trinta por cento da extensão mínima. Não há, portanto, discussão de arredondamento nem de rigor formal excessivo: há diferença de quase um terço, documentada pelo próprio órgão contratante.

Terceiro fundamento, subsidiário aos dois anteriores. Superados, por hipótese, o cômputo indevido da certidão de manutenção rodoviária e a desqualificação da certidão de atividade em andamento, e computada a extensão de face da certidão nº 186772, ainda assim o fator máximo não se sustenta. Os 69,14 quilômetros ali estampados permanecem aquém dos 69,21 exigidos, e a extensão mínima somente seria atingida pela soma de atestados, hipótese que o descritor remete, textualmente, ao fator 0,5.

E a diferença de 70 metros entre 69,14 e 69,21 quilômetros não é juridicamente irrelevante, por três razões. Primeira: é exatamente a linha divisória que a matriz publicada traçou entre os fatores, e linha divisória publicada não comporta arredondamento benevolente, sob pena de reescrever o critério após a abertura das propostas. Segunda: a extensão mínima corresponde à extensão integral do trecho licitado, e o edital quis premiar com o fator máximo quem já coordenou, em um único contrato, obra daquela dimensão, capacidade que a soma de contratos menores não demonstra de modo equivalente. Terceira: a régua foi aplicada com rigor às demais licitantes, e o Consórcio CEA recebeu exatamente o fator 0,5 neste subitem por comprovação por soma de atestados, conforme o quadro do Relatório de Julgamento, de modo que o fator 1,0 da primeira colocada configura também quebra de isonomia entre as concorrentes.

Fundamento autônomo e prejudicial aos anteriores. Da ausência de comprovação documental da atuação do engenheiro indicado na função de Coordenador Geral.

O exame que precede tratou da espécie da obra certificada e da extensão nela efetivamente executada. Há, porém, questão anterior a ambas e que as prejudica: os documentos apresentados pela primeira colocada não comprovam que o engenheiro Marcus Vinicius Becker tenha atuado na função de Coordenador Geral, que é o requisito qualitativo nuclear do subitem 9.7 e a própria razão de ser da sua redação. Sem esse registro, não há o que medir em quilômetros, porque o que o descritor manda contar é a extensão de obras conduzidas naquela

função, e não a extensão de obras em que o profissional atuou sob qualquer outra atribuição técnica.

Primeiro passo, o que o descritor exige como prova. O subitem 9.7 não se limita a exigir experiência em obras rodoviárias. Ele fixa o meio de prova e o conteúdo que essa prova deve ostentar, em três exigências cumulativas: primeira, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA; segunda, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica; terceira, que dela conste expressamente a responsabilidade técnica do profissional na função de Coordenador Geral. Releia-se a parte final do descritor já transcrito neste tópico: a comprovação se faz por certidão que comprove a atuação do profissional como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias, devendo constar expressamente sua responsabilidade técnica nessa função. O advérbio expressamente é do edital, não do recorrente, e a sua presença no texto publicado afasta, por antecipação, comprovação por presunção, por equivalência de cargos, por porte da obra ou por inferência a partir do vínculo societário do profissional com a licitante.

Segundo passo, o que as certidões apresentadas efetivamente registram. Confrontado o descritor com os documentos das páginas 403 a 432, o resultado é objetivo e verificável folha a folha: nenhuma das três Certidões de Acervo Técnico apresentadas para o subitem 9.7 registra a função de Coordenador Geral, e nenhuma delas registra atividade de coordenação, de direção ou de chefia. Todas registram execução. Transcrevem-se os campos pertinentes.

"Número de ART: 2367903. Tipo de ART: Execução. Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL. Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO. Descrição da Obra/Serviço: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. Quant: 85,00. (...) Número de ART: 2854470. Tipo de ART: Execução. Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL. Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO." (Certidão de Acervo Técnico nº 208833, CREA de Mato Grosso, Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, página 428)

"Número de ART: 1862526. Tipo de ART: Execução. Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL. Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO. (...) Número de ART: 2431284. Tipo de ART: Execução. Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL. Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO. (...) Número de ART: 2751734. Tipo de ART: Execução. Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL. Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO." (Certidão de

Acervo Técnico nº 186772, CREA de Mato Grosso, Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, página 405)

"Número de ART: 1156291. Tipo de ART: Obra/Serviço. Participação técnica: Responsável. Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO. Descrição da Obra/Serviço: RODOVIA. (...) Número de ART: 1567056. Tipo de ART: Execução. Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL. Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO." (Certidão de Acervo Técnico nº 85395, CREA de Mato Grosso, Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, página 417)

As três certidões percorrem sete Anotações de Responsabilidade Técnica e, em todas elas, o campo Participação técnica registra individual e principal, ou responsável, e o campo Atividade Técnica registra execução. Individual, principal e responsável são categorias do formulário do Conselho que descrevem o modo de vinculação do profissional à anotação, e nenhuma delas é sinônimo de Coordenador Geral nem informa nível de atuação na obra. A expressão Coordenador Geral não aparece uma única vez nas certidões apresentadas para o subitem, e o mesmo se diga das palavras coordenação, direção e chefia.

Terceiro passo, o que dizem os atestados que deram origem às certidões. A licitante juntou, na sequência de cada certidão, o atestado a ela vinculado, expedido pelo contratante federal. Ali, ao identificar o profissional, o órgão limita-se à qualificação genérica de responsável técnico, sem indicação de função e sem indicação de nível de atuação.

"ATESTAMOS, para fins de direito, que a requerente EXECUTOU, através de seu responsável técnico, elencado abaixo, conforme CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº SR/MT-670/2015 (...) 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: Eng. Civil Marcus Vinicius Becker - RNP 100886834-5 - ART nº 2367903." (Declaração de Serviços Executados, Contrato Concluído, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso, Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, página 430)

"ATESTAMOS, para fins de direito, que a requerente EXECUTOU, através de seu responsável técnico, elencado abaixo, conforme CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº SR/MT-078/2014 (...) 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: Eng. Civil Marcus Vinicius Becker - RNP 100886834-5 - ART nº 1862526." (Declaração de Serviços Executados, Contrato em Andamento, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso, Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções,

Tem-se que o responsável técnico é gênero, e abrange todo profissional que assume a responsabilidade por uma anotação, em qualquer nível. Coordenador Geral é a função específica cuja responsabilidade técnica o descritor manda constar expressamente. O contratante federal, único que poderia atestar a função efetivamente desempenhada na obra, não a atestou. Atestou execução e atestou responsabilidade técnica, nada além disso.

Quarto passo, a advertência impressa pelo próprio Conselho. As certidões apresentadas trazem, em seu corpo, ressalva que resolve a questão por si só:

"O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional." (Certidão de Acervo Técnico nº 208833, página 429, com idêntica ressalva na Certidão de Acervo Técnico nº 186772, página 406, e na Certidão de Acervo Técnico nº 85395, página 418)

Aplicabilidade da transcrição: se o registro alcança apenas as atividades técnicas constantes da Anotação de Responsabilidade Técnica, e se a atividade técnica ali constante é execução, então o acervo certificado é acervo de execução. Estender esse acervo à função de Coordenador Geral é atribuir à certidão conteúdo que ela própria recusa em texto expresso.

Quinto passo, a norma do sistema profissional. A Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que revogou a Resolução nº 1.025, de 2009, define, no artigo 47, que a Certidão de Acervo Técnico Profissional é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, e, no artigo 58, que o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço que atesta a sua execução e identifica os elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. A certidão certifica o que está consignado, e o atestado identifica as atividades executadas. Nenhum dos dois documentos certifica função que não foi anotada, e a Banca de Julgamento não dispõe de instrumento para supri-la.

Sexto passo, a origem real da afirmação. Cabe então a pergunta objetiva: em que lugar da proposta da primeira colocada aparece a expressão Coordenador Geral associada ao

engenheiro indicado? Em um único lugar, e ele não é documento emitido por terceiro, mas a relação de profissionais elaborada e assinada pela própria licitante.

"Requerido: Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA, que tenha atuado como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias, devendo comprovar experiência em extensão mínima de 69,21 km. Nome: MARCUS VINICIUS BECKER. Função desempenhada: ENGENHEIRO CIVIL & COORDENADOR. Vínculo/contratação: SOCIO & PROPRIETARIO. (...) Observação: COORDENADOR GERAL NA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS.: EXPERIÊNCIA > 69,21 KM" (Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, Relação dos Profissionais Indicados, Qualificação das Equipes, página 222, linha do subitem 9.7, documento datado de Goiânia, 22 de maio de 2026)

Ressalta-se que a coluna de observações é preenchida pela licitante, e a relação é por ela própria assinada. Trata-se de afirmação unilateral, produzida em causa própria, a respeito exatamente do fato que o edital mandou comprovar por documento emitido por terceiro, o CREA, com base em atestado do contratante. Observe-se, ademais, que nem mesmo essa afirmação unilateral reproduz o descritor: a coluna Função Desempenhada registra Engenheiro Civil e Coordenador, e não Coordenador Geral. Se o fator máximo foi atribuído, só pode tê-lo sido com apoio nessa declaração, porque outra fonte não existe nos autos, e declaração da interessada não é o meio de prova que o edital elegeu.

Sétimo passo, a demonstração de que a prova exigida é possível e usual. Não se está diante de exigência de cumprimento impossível, e o próprio certame o demonstra. O atestado apresentado pelo recorrente para o mesmo subitem, expedido por esta Agência, distingue os níveis de atuação e nomeia o profissional responsável em nível de direção.

"Teve como responsável técnico pela obra ao nível de Direção: Eng. Civil WILTON JOSÉ MACHADO - CREA Nº 3151/D-GO RNP Nº 100479641-2 (...) em nível de supervisão: Eng. Civil PAULO ROBERTO VILELA - CREA 6342/D-GO (...) e em nível de Execução o Eng. Civil PEDRO HENRIQUE M. SOARES CALDEIRA - CREA Nº 14151/D-GO." (Atestado de Capacidade Técnica nº 12/2025, GOINFRA/OR-GEMOR-12396, de 15 de abril de 2025, vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 1020250001670, Proposta Técnica do Consórcio PAV-411, página 506)

A comparação não é retórica, é probatória. Ela demonstra que a informação exigida pelo descritor existe, é usual nos atestados de obras rodoviárias, é produzida pelo próprio órgão contratante e foi apresentada neste mesmo certame, com indicação nominal do nível de atuação de cada profissional. A primeira colocada não a produziu. Não se trata, portanto, de rigor excessivo na leitura do documento, mas de ausência do documento.

Poderá alegar-se que também nas Anotações de Responsabilidade Técnica do recorrente o campo de participação técnica registra equipe. A objeção confunde dois campos distintos e complementares. A participação técnica é campo do formulário da anotação e descreve o modo de vinculação do profissional àquele registro, se individual, se em equipe, se em corresponsabilidade. O nível de atuação é informação declarada pelo contratante no atestado e descreve a função exercida na obra, se direção, se supervisão, se execução. O descritor do subitem 9.7 pede a segunda informação, e é ela que o recorrente apresentou de forma expressa e nominal e que falta por completo, em todos os documentos, na proposta da primeira colocada.

Oitavo passo, a distribuição do ônus. O ônus de comprovar é de quem pretende pontuar. Não cabe à Banca de Julgamento nem às concorrentes suprir por presunção a informação que a licitante deixou de produzir, sobretudo quando o edital, além de exigir o documento, exigiu que dele constasse expressamente determinado conteúdo. Em julgamento por técnica e preço, a atribuição de ponto sem o documento correspondente é vantagem sem causa, com reflexo direto na ordem de classificação e, por isso, com repercussão sobre a proposta mais vantajosa, na forma dos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021.

Enquadramento decorrente deste fundamento. A escala publicada para o subitem 9.7 comina o fator 0,0 a quem não apresentou a extensão mínima. **Não comprovada a atuação na função exigida**, as certidões apresentadas não constituem documento hábil para o subitem, e a extensão nelas consignada sequer ingressa na contagem. Incide, por consequência, o fator 0,0, com nota de 0,00 ponto e redução de 5,50 pontos, ficando o fator 0,5 requerido nos fundamentos anteriores como enquadramento subsidiário, para a hipótese de a Banca considerar comprovada a função.

Enquadramento subsidiário ao fundamento autônomo acima, para a hipótese de a Banca considerar comprovada a atuação na função de Coordenador Geral. Pelo primeiro fundamento,

cômputo indevido da certidão nº 208833, de objeto estranho à implantação rodoviária, e pelo segundo, extensão executada declarada pelo contratante que não ultrapassa 48,110 quilômetros na certidão nº 186772, nenhum atestado comprova isoladamente a extensão mínima, e a comprovação, se admitida, só se dá pelo conjunto das três certidões. Incide o fator 0,5, com nota de 2,75 pontos e redução de 2,75 pontos.

Reitere-se, quanto ao subitem 9.7, o dado de isonomia que os autos fornecem: no quadro de avaliação do Consórcio CEA, a mesma Banca atribuiu fator 0,5 a este subitem, e a proposta técnica daquele consórcio, constante dos autos, comprova a extensão mínima mediante soma de 2 a 4 atestados, que é precisamente a hipótese do fator 0,5. A régua existe, foi publicada e foi aplicada a uma licitante, apenas não o foi à primeira colocada, cuja situação documental, comprovação pelo conjunto de certidões, é análoga. Para essa diferença de tratamento não há justificativa alguma nos autos.

A razão de ser do critério reforça a leitura literal. O edital quis premiar com o fator máximo quem já executou, em obra da espécie licitada, trecho da dimensão deste. Certidão de manutenção rodoviária não demonstra essa capacidade, e certidão de obra em andamento, cujo contratante declara execução parcial, tampouco a demonstra na extensão que estampa.

IX. DO FORMALISMO MODERADO, DA AUTOTUTELA E DOS LIMITES DE CADA UM

O recorrente antecipa a invocação previsível do formalismo moderado em defesa dos enquadramentos impugnados, e a enfrenta com a própria jurisprudência que o consagra:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 357/2015, Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Aplicabilidade ao caso concreto: o formalismo moderado faz prevalecer o conteúdo existente sobre o defeito de forma; ele não cria conteúdo inexistente. Nos subitens impugnados, o problema não é de forma: o cronograma integrado, o caminho crítico, o organograma por fase

e o atestado único de 69,21 quilômetros não existem nos autos sob forma alguma. Aplicar o formalismo moderado para manter os fatores máximos seria invertê-lo, transformando princípio de proteção do conteúdo em dispensa do próprio conteúdo. É por coerência com esse mesmo princípio, aliás, que o recorrente formula o pedido sobre a proposta de preços de modo escalonado, diligência antes de desclassificação, reservando esta última à desconformidade material confirmada.

De outro lado, sobrevindo a demonstração dos erros de enquadramento, a correção é dever, não faculdade, da Administração:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Supremo Tribunal Federal, Súmula 473)

Aplicabilidade ao caso concreto: os fatores atribuídos em desacordo com os descritores publicados são atos eivados de vício de legalidade, dos quais não se origina, para a primeira colocada, direito à manutenção das notas. A via recursal é o momento próprio, e menos oneroso, para o exercício desse dever de autotutela, antes que o vício contamine a adjudicação, a homologação e o contrato.

X. DO COTEJAMENTO ENTRE AS PROPOSTAS E DA QUEBRA DE ISONOMIA

A aplicação de réguas distintas ao mesmo descritor, conforme a licitante, é a negação do julgamento objetivo. O Tribunal de Contas da União o afirma para a hipótese mais branda, a da falta de critérios de gradação:

"A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço (...), viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 769/2013, Plenário, enunciado da jurisprudência selecionada, conforme Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, 2024)

Aplicabilidade ao caso concreto: se viola a igualdade a simples ausência de critérios de gradação, viola-a com maior intensidade a existência de critérios publicados aplicados em sentidos opostos às duas primeiras colocadas, nos mesmos subitens, como demonstra o quadro.

Subitem	Proposta do recorrente	Fator	Proposta da primeira colocada	Fator
3.4	Vigilância terceirizada contínua, postos fixos, rondas, proteção de ativos nas frentes, integração com PM e PC, 9 vigias no histograma, p. 121 e 122	0,5	Portaria única com guarita e credenciamento, restrita ao canteiro, p. 159 e 160	1,0
4.2	Cronograma de implantação iniciado pela mobilização de equipamentos e mão de obra, MS Project com tarefas críticas, antecipação de liberações, p. 120, 143 a 149, 184 e 185	0,5	Sem cronograma integrado; cronograma de canteiro restrito à construção das instalações, p. 152	1,0
9.4	MBA em Planejamento e Gestão de Obras Civas, aderência direta	1,0	MBA em Licitações e Contratos e MBA em Infraestrutura de Transportes e Rodovias, sem aderência direta	1,0
9.7	Um único atestado com extensão superior à exigida, CAT 1020250001670	1,0	Três atestados; o único acima da extensão mínima é de manutenção rodoviária, CAT 208833; na CAT 186772 o contratante declarou execução de 47,750 a 48,110 km; maior extensão concluída e declarada de 48,18 km	1,0
9.9	Um único atestado com extensão superior à exigida, CAT 1020250001670	1,0	Atestados de 62,74 km e 69,14 km; extensão atingida apenas por soma	1,0
9.7, terceira licitante	Consórcio CEA: comprovação por soma de atestados	0,5	Comprovação por soma de atestados	1,0

A leitura do quadro dispensa retórica. Nos subitens 3.4 e 4.2, o conteúdo mais completo recebeu o fator menor. Nos subitens 9.4, 9.7 e 9.9, situações desiguais, atestado único contra soma de atestados, curso diretamente aderente contra cursos de temas próximos, receberam o mesmo fator máximo. E, no subitem 9.7, a mesma situação da primeira colocada, comprovação por soma, recebeu 0,5 quando apresentada pelo Consórcio CEA e 1,0 quando apresentada por ela. Não há descritor que autorize qualquer desses resultados.

Não se alegue, em contrário, que o cotejamento entre propostas seria estranho ao objeto do recurso: a comparação não é o fundamento dos pedidos, que se sustentam, um a um, na subsunção do documento ao descritor; ela é a prova de que os descritores comportavam, e receberam, aplicação diversa conforme a licitante, o que qualifica o vício de julgamento e reforça a necessidade da revisão integral requerida.

O quadro revela um padrão, não um acidente, pois em todos os subitens cotejados, a dúvida foi resolvida a favor da mesma licitante e contra o mesmo recorrente. Padrões assim, quando não explicados por motivação idônea, e aqui não há motivação alguma, caracterizam a quebra do dever de imparcialidade objetiva da comissão julgadora, cuja correção é o primeiro papel da instância recursal administrativa, antes que o desvio contamine a adjudicação e se transfira ao controle externo.

XI. DA REPERCUSSÃO NA NOTA TÉCNICA, NA NOTA FINAL E NA CLASSIFICAÇÃO

As correções requeridas reduzem a Nota Técnica da primeira colocada em 14,75 pontos, de 87,69 para 72,94, ou, no cenário subsidiário do subitem 4.2, em 13,75 pontos, para 73,94, conforme a memória seguinte.

Acolhido, ainda, o fundamento da ausência de comprovação da função de Coordenador Geral, comum aos subitens 9.6 e 9.7, a redução alcança 19,75 pontos e a Nota Técnica da primeira colocada cai de 87,69 para 67,94 pontos, porque o subitem 9.6 passa de 2,25 para 0,00 ponto e o subitem 9.7 passa de 2,75 para 0,00 ponto.

Subitem	Peso	Fator atribuído	Nota atribuída	Fator devido	Nota devida	Redução
2.2	4,00	1,0	4,00	0,5	2,00	2,00
3.4	1,00	1,0	1,00	0,5	0,50	0,50
4.1	2,50	1,0	2,50	0,5	1,25	1,25
4.2	2,00	1,0	2,00	0,0 (subsid. 0,5)	0,00 (subsid. 1,00)	2,00 (subsid. 1,00)
5.4	1,50	1,0	1,50	0,5	0,75	0,75
9.4	2,00	1,0	2,00	0,5	1,00	1,00
9.6	4,50	1,0	4,50	0,5 / 0,0	2,25 / 0,0	2,25 / 4,5

9.7	5,50	1,0	5,50	0,5 / 0,0	2,75 / 0,0	2,75, 5,5
9.9	4,50	1,0	4,50	0,5	2,25	2,25
Total						14,75 (subsid. 13,75) / 19,75 com o fundamento da função

Pela fórmula do Anexo XII, NF igual a 0,7 vezes NT mais 0,3 vezes NP, com NP igual a 100 vezes o menor preço global dividido pelo preço da licitante, a redução principal retira 10,33 pontos da nota final da primeira colocada. Os cenários numéricos, calculados com os preços globais constantes das propostas comerciais dos autos, menor preço conhecido de R\$ 149.577.106,44, do Consórcio Cosampa e Seplane, e preço da primeira colocada de R\$ 154.771.292,26, são os seguintes.

Nesse cenário, a Nota Final da primeira colocada cai de 90,38 para 76,55 pontos, e a distância em relação à nota final mínima do recorrente, de 86,77 pontos, passa a ser de 10,22 pontos.

Cenário	NT da primeira colocada	NF da primeira colocada	NF mínima do recorrente	Resultado
Julgamento atual	87,69	90,38	86,77	Primeira colocada à frente
Provimento principal, menos 14,75	72,94	80,05	86,77	Inversão, com folga superior a 6 pontos
Provimento com o fundamento da função de Coordenador Geral, menos 19,75	67,94	76,55	86,77	Inversão, com folga superior a 10 pontos
Provimento subsidiário no subitem 4.2, menos 13,75	73,94	80,75	86,77	Inversão, com folga superior a 6 pontos

A nota final mínima do recorrente foi calculada no piso aritmético, com preço igual ao limite do orçamento referencial, de modo que a inversão demonstrada independe do valor efetivo da

proposta comercial do recorrente e independe, integralmente, do provimento do recurso paralelo de majoração.

XII. DA NATUREZA DO PROVIMENTO REQUERIDO

O provimento requerido não envolve reavaliação subjetiva da proposta da concorrente, e sim correção de enquadramentos por legalidade estrita. Nos subitens 9.7 e 9.9, a operação é aritmética: comparar 69,14 e 62,74 com 69,21. No subitem 9.4, é de subsunção literal: verificar se os títulos e grades dos cursos demonstram aderência direta a orçamento e planejamento de obras. Nos subitens 2.2, 3.4, 4.1, 4.2 e 5.4, é de verificação documental: constatar se o elemento nuclear do descritor consta das páginas indicadas. Nenhuma dessas operações comporta deferência técnica, porque nenhuma delas é juízo de qualidade, são aplicação de critério publicado a fato documental.

O quadro consolidado de subsunção resume a operação decisória requerida para cada subitem:

Subitem	Elemento nuclear do descritor do fator máximo	Situação documental verificada	Fator devido
2.2	Quantidades consolidadas por disciplina	Análise metodológica sem consolidação numérica, p. 101 a 110	0,5
3.4	Vigilância e proteção de ativos, além do acesso	Apenas portaria única com credenciamento, p. 159 e 160	0,5
4.1	Definição de caminho crítico	Inexistente na mobilização; tratamento conceitual avaliado como parcial no 5.3	0,5
4.2	Cronograma integrando canteiro, mão de obra e equipamentos	Documento inexistente; cronograma de canteiro restrito à construção civil das instalações, p. 152	0,0, subsid. 0,5
5.4	Equipe mínima por fase, projeto e obra	Quatro organogramas gerais sem segregação de fases, p. 186 a 190	0,5
9.4	Aderência direta a orçamento e planejamento de obras	MBAs de Licitações e Contratos e de Infraestrutura de Transportes, p. 311 a 316	0,5
9.6	Experiência como Coordenador Geral igual ou superior a 8 anos	A própria licitante declarou, à p. 222, experiência superior a 6 anos; a CAT 186631 é de atividade em andamento, p. 365 a 402. Nenhuma das certidões das p. 365 a 402 registra a função de Coordenador Geral, coordenação, direção ou chefia.	0,5 / 0,0

9.7	Um único atestado, de obra da espécie licitada, comprovando 69,21 km executados	A CAT 208833 certifica manutenção rodoviária; a CAT 186772 é de atividade em andamento e a Declaração do DNIT registra execução entre 47,750 e 48,110 km; a maior extensão concluída e declarada é de 48,18 km, p. 222, 403 a 432 Nenhuma das três certidões, nem as sete ARTs nelas relacionadas, nem as Declarações do contratante federal, p. 407 e 430, registram a função de Coordenador Geral.	0,5 / 0,0
9.9	Um atestado com 69,21 km	Atestados de 62,74 km e 69,14 km, p. 479 a 517	0,5

XIII. DAS PROVAS E DOS DOCUMENTOS REFERIDOS

Todas as afirmações deste recurso são verificáveis nos documentos dos autos, conforme o quadro de correlação seguinte.

Matéria	Documento e páginas
2.2	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 101 a 110; lista de desvios, p. 38 e 39
3.4	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 159 e 160
4.1	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 163 a 171 e 178 a 180
4.2	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 152, 163 a 171 e 196 a 199
5.4	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 186 a 190
9.4	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 311 a 316
9.6	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 222 e 365 a 402, com destaque para as p. 367, 372, 381, 382, 389 e 396, ; declarações do contratante e certidões, com destaque para as p. 388 e 391
9.7	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 222, relação de profissionais, e p. 403 a 432, documentos do subitem, com destaque para as p. 405 e 406, Certidão nº 186772, p. 407 a 416, Declaração de Serviços Executados do DNIT, p. 417 e 418, Certidão nº 85395, e p. 428 e 429, Certidão nº 208833

9.9	Proposta Técnica da primeira colocada, p. 479 a 517, com destaque para as p. 481 a 483, Certidão nº 241960 do CREA do Pará, e para as certidões nº 186772, nº 85395 e nº 208833 reapresentadas no subitem
Preços	Proposta de Preços da primeira colocada, p. 6 a 8; propostas comerciais das demais licitantes
Comparativos do recorrente	Proposta Técnica do recorrente, p. 120, 121, 122, 143 a 149, 184, 185 e 423 a 425

O recorrente requer que a decisão recursal seja precedida do exame direto de cada uma dessas páginas e protesta pela juntada de destaques visuais dos trechos indicados, caso a Comissão os repute úteis.

XIV. DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS, PARA TODOS OS FINS

O recorrente invoca expressamente, como fundamento dos pedidos: o artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; os artigos 5º, 11, 12, 36, 37, 59, inciso II, 165, inciso I, alínea b, e 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; o artigo 11 do Decreto Estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023; a Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001; os itens 7.11, 7.12, 9.2, 9.3 e 9.5 do Edital; e os itens 1.2, 1.4, 1.5, 2, 3, 4 e 5 do Anexo XII, incluídos os descritores dos subitens 2.2, 3.4, 4.1, 4.2, 5.4, 9.4, 9.7 e 9.9, os itens 3.3, 3.7, 4.4 e 5.5 do mesmo anexo e as fórmulas de nota técnica, nota de preço e nota final. Requer que a decisão recursal se pronuncie expressamente sobre cada um desses fundamentos; e, no plano da normatização do Sistema Confea e Crea, os artigos 57, parágrafo único, 58, 60 e 61-A da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, este último incluído pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017.

XV. DO JULGAMENTO CONJUNTO COM O RECURSO PARALELO

O recorrente informa que interpõe, simultaneamente e em peça autônoma, recurso administrativo de majoração das notas de sua própria Proposta Técnica. As duas irresignações são independentes, com objetos, provas e pedidos próprios, e o provimento de qualquer delas, isoladamente, altera a ordem de classificação. Requer-se o processamento e o julgamento conjunto, por economia processual e para assegurar a aplicação coerente dos mesmos descritores às duas propostas, sem prejuízo da autonomia de cada recurso.

XVI. SÍNTESE CONCLUSIVA

Em síntese: primeiro, o Relatório de Julgamento não motivou nenhum fator, em afronta à Lei Estadual nº 13.800, de 2001, e aos Acórdãos nº 1.257/2023 e nº 700/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Segundo, em quatro subitens da proposta técnica da primeira colocada, o elemento nuclear do descritor do fator máximo não consta dos documentos, cronograma integrado, caminho crítico, organograma por fase, quantidades consolidadas e vigilância além da portaria. Terceiro, nos subitens 9.7 e 9.9 nenhum atestado comprova isoladamente a extensão mínima de 69,21 quilômetros: a única certidão com extensão superior certifica manutenção rodoviária, e não implantação, e a seguinte é de atividade em andamento, com Declaração do contratante federal que aponta execução entre 47,750 e 48,110 quilômetros. Quarto, no subitem 9.6 a própria licitante declarou experiência superior a 6 anos, quando o fator máximo exige oito. Quinto, no subitem 9.4 as especializações não têm aderência direta ao tema exigido. Sexto, as correções somam 14,75 pontos e invertem a classificação com folga, independentemente do recurso paralelo.

Acresça-se, como fundamento autônomo e prejudicial quanto aos subitens 9.6 e 9.7, que nenhuma das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela primeira colocada, nem qualquer das Anotações de Responsabilidade Técnica nelas relacionadas, nem os atestados que lhes deram origem, registram a atuação dos profissionais indicados na função de Coordenador Geral, exigência que os descritores publicados mandam constar expressamente. Acolhido esse fundamento, os dois subitens recebem o fator 0 e a redução total alcança 19,75 pontos, com Nota Técnica de 67,94 e Nota Final de 76,55 pontos.

XVII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Consórcio PAV-411 requer:

- 1) o conhecimento do presente recurso, cabível e tempestivo, mantendo-se o efeito suspensivo até a decisão final, com o sobrestamento da adjudicação e da homologação;
- 2) a reavaliação dos subitens 2.2, 3.4, 4.1, 4.2, 5.4, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.9 da Proposta Técnica do Consórcio Destesa WRC Soluções, mediante exame integral das páginas indicadas;
- 3) no subitem 2.2, a atribuição do fator 0,5 e da nota de 2,00 pontos;
- 4) no subitem 3.4, a atribuição do fator 0,5 e da nota de 0,50 ponto;

- 5) no subitem 4.1, a atribuição do fator 0,5 e da nota de 1,25 ponto;
- 6) no subitem 4.2, a atribuição do fator 0,0 e da nota de 0,00 ponto, ou, subsidiariamente, do fator 0,5 e da nota de 1,00 ponto;
- 7) no subitem 5.4, a atribuição do fator 0,5 e da nota de 0,75 ponto;
- 8) no subitem 9.4, a atribuição do fator 0,5 e da nota de 1,00 ponto;
- 9) no subitem 9.6, a atribuição do fator 0,5 e da nota de 2,25 pontos, por ter a própria licitante declarado, na relação de profissionais da sua proposta, experiência como Coordenador Geral superior a 6 anos, aquém do patamar de 8 anos que o descritor exige para o fator máximo;
- 10) ainda no subitem 9.6, e como pedido principal em relação ao item anterior, que passa a subsidiário, a atribuição do fator 0,0 e da nota de 0,00 ponto, por não registrarem as Certidões de Acervo Técnico apresentadas, nem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, nem os atestados que lhes deram origem, a atuação dos profissionais indicados na função de Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias, exigência que o descritor manda constar expressamente;
- 11) no subitem 9.7, a desconsideração da Certidão de Acervo Técnico nº 208833, cujo objeto contratual é execução de serviços de manutenção rodoviária, conservação e recuperação, estranho à implantação rodoviária ora licitada, e da extensão de face da Certidão de Acervo Técnico nº 186772, por se tratar de atividade em andamento cujo atestado anexo, Declaração de Serviços Executados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, declara quantidades acumuladas entre 47,750 e 48,110 quilômetros, e a consequente atribuição do fator 0,5 e da nota de 2,75 pontos;
- 12) ainda no subitem 9.7, e como pedido principal em relação ao item anterior, que passa a subsidiário, a atribuição do fator 0,0 e da nota de 0,00 ponto, por não constar expressamente das Certidões de Acervo Técnico nº 208833, nº 186772 e nº 85395, nem das sete Anotações de Responsabilidade Técnica nelas relacionadas, nem das Declarações de Serviços Executados expedidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a responsabilidade técnica do engenheiro indicado na função de Coordenador Geral, exigência que o descritor manda constar expressamente;

- 13) no subitem 9.9, a atribuição do fator 0,5 e da nota de 2,25 pontos;
- 14) a retificação da Nota Técnica da concorrente de 87,69 para 72,94 pontos, ou, no cenário subsidiário, para 73,94 pontos, com o recálculo da nota final pela fórmula do Anexo XII e a retificação da ordem de classificação;
- 15) acolhidos os pedidos dos itens 9-A e 10-A, a retificação da Nota Técnica da concorrente para 67,94 pontos e da sua Nota Final para 76,55 pontos;
- 16) que a decisão recursal apresente fundamentação individualizada para cada subitem, com indicação dos pressupostos de fato e de direito adotados;
- 17) a intimação do recorrente de todos os atos subsequentes, franqueando-se vista dos autos e das propostas para o exercício pleno do contraditório, e o julgamento conjunto com o recurso paralelo de majoração interposto nesta mesma data.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, GO, 28 de agosto de 2026.

WILTON JOSE MACHADO:30112710115
Assinado digitalmente por WILTON JOSE MACHADO:30112710115
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=CERTIFICADO DIGITAL, OU=Certificado Digital PF A1, OU=31557700000105, OU=AC SyngularID Multipla, CN=WILTON JOSE MACHADO:30112710115
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.28 11:36:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Consórcio PAV-411
Wilton Jose Machado
CPF:301.127.101-15
Representante do Consórcio